



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -

CEP: 65.630-140

FONE: (99) 3212-2255/3212-3939



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

(Revista e Atualizada em 07/04/2025)

TIMON - MARANHÃO



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

*Av. Paulo Ramos, S/N – Centro –
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

MESA DIRETORA – BIÊNIO 2025/2026

*Ver. José Wilma da Silva Resende
Presidente*

*Ver^a. Francisca Clara da Silva Sousa Prado
1^a Vice-Presidente*

*Ver. Pedro Augusto Moraes dos Santos
2^o Vice-Presidente*

*Ver. Lucas Pinheiro Pinto
1^o Secretário*

*Ver. Ivan Batista da Silva
2^o Secretário*

DEMAIS VEREADORES

Amanda Pires de Araújo
Denisvaldo Gino de Sousa
Francisco de Moraes Reis
Helder Kaic Nascimento de Alencar
José Carlos Fernandes de Assunção
Juarez Julio de Moraes Silva Filho
Lázaro Martins Araújo
Luís Antonio Barbosa da Silva
Luís Carlos da Silva Sá
Márcio de Souza Sá
Marcos Vinicius Carvalho de Moura
Maria da Luz de Sousa Silva Flor
Phillip Ângelo da Cunha Andrade
Thallys Monteiro Borges
Thiago de Carvalho Santos
Ulysses Almeida Waquim



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N – Centro –
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

ÍNDICE

PREÂMBULO.....	08
TÍTULO I.....	09
Da Organização Municipal.....	
CAPÍTULO I.....	09
Do Município.....	
SEÇÃO I.....	09
Das Disposições Gerais.....	
SEÇÃO II.....	10
Da Divisão Administrativa do Município.....	
CAPÍTULO II.....	12
Da Competência do Município.....	
SEÇÃO I.....	12
Da Competência Privativa.....	
SEÇÃO II.....	16
Da Competência Comum.....	
SEÇÃO III.....	17
Da Competência Suplementar.....	
CAPÍTULO III.....	18
Das Vedações.....	
TÍTULO II.....	19
Da Organização dos Poderes.....	
CAPÍTULO I.....	19
Do Poder Legislativo.....	
SEÇÃO I.....	19
Da Câmara Municipal.....	
SEÇÃO II.....	22
Do Funcionamento da Câmara.....	



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N – Centro –
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

SEÇÃO III	29
Das Atribuições da Câmara Municipal.....	
SEÇÃO IV	34
Dos Vereadores.....	
Das Imunidades.....	
SEÇÃO V.....	39
Do Processo Legislativo.....	
SEÇÃO VI	44
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	
CAPÍTULO II.....	47
Do Poder Executivo.....	
SEÇÃO I.....	47
Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	
SEÇÃO II.....	50
Das Atribuições do Prefeito.....	
SEÇÃO III.....	54
Da Perda e Extinção do Mandato.....	
SEÇÃO IV	55
Dos Auxiliares Direto do Prefeito.....	
SEÇÃO V.....	56
Da Administração Pública.....	
SEÇÃO VI	61
Dos Servidores Públicos.....	
SEÇÃO VII.....	64
Da Segurança Pública.....	
TÍTULO III.....	64
Da Organização Administrativa Municipal.....	
CAPÍTULO I.....	64
Da Estrutura Administrativa.....	



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N – Centro –
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

CAPÍTULO II.....	66
Dos Atos Municipais.....	
SEÇÃO I.....	66
Da Publicidade dos Atos Municipais.....	
SEÇÃO II.....	67
Dos Livros.....	
SEÇÃO III.....	67
Dos Atos Administrativos.....	
SEÇÃO IV.....	69
Das Proibições.....	
SEÇÃO V.....	70
Das Certidões.....	
CAPÍTULO III.....	70
Dos Bens Municipais.....	
CAPÍTULO IV.....	72
Das Obras e Serviços Municipais.....	
CAPÍTULO V.....	74
Da Administração Tributária e Financeira.....	
SEÇÃO I.....	74
Dos Tributos Municipais.....	
SEÇÃO II.....	75
Da Receita e da Despesa.....	
SEÇÃO III.....	77
Do Orçamento.....	
TÍTULO IV.....	81
Da Ordem Econômica e Social.....	
CAPÍTULO I.....	81
Disposições Gerais.....	
CAPÍTULO II.....	84



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N – Centro –
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

Da Previdência e Assistência Social.....	
CAPÍTULO III.....	86
Da Saúde.....	
CAPÍTULO IV.....	94
Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.....	
CAPÍTULO V.....	98
Da Cultura.....	
CAPÍTULO VI.....	99
Do Desporto.....	
CAPÍTULO VII.....	100
Da Política Urbana e Rural.....	
CAPÍTULO VIII.....	102
Do Meio Ambiente.....	
CAPÍTULO IX.....	105
Da Política Agrícola.....	
CAPÍTULO X.....	107
Da Educação.....	
CAPÍTULO XI.....	110
Do Saneamento Básico.....	
CAPÍTULO XII.....	113
Dos Transportes Públicos.....	
TÍTULO V.....	114
Das Disposições Gerais e Finais.....	
Atos das Disposições Legais Transitórias.....	116
ANEXO CONTENDO EMENDAS FEITAS A LOM.....	120
TERMO DE REVISÃO E ATUALIZAÇÃO.....	195
HINO DO MUNICÍPIO DE TIMON.....	196



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIMON MARANHÃO

PREÂMBULO

Nós, os Vereadores, a Câmara Municipal de Timon – MA, reunidos em nome do povo e sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIMON.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

TÍTULO I
Da Organização Municipal

CAPÍTULO I
Do Município

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de Timon, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á pela Constituição Federal, Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica votada e aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 2º - Todo o poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 3º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo, representado pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido em um deles, não poderá exercer as do outro, ressalvadas as exceções constitucionais.

§ 2º - São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino representativos de sua cultura e história, instituídos em Lei.

Art. 4º - Constituem bens do Município:

- a) os bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;
- b) as rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e prestação de seus serviços.

Art. 5º - Os bens imóveis do domínio municipal, conforme sua destinação, são de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

§ 1º - Os bens imóveis do Município não podem ser objetos de doação, salvo se:

I - o beneficiário, mediante autorização do Prefeito, for pessoa jurídica de direito público interior;

II - tratar-se de entidade componente da Administração Direta ou Indireta do Município, ou Fundação por ele instituída.

§ 2º - A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Município depende de autorização prévia da Câmara Municipal.

§ 3º - É vedada a qualquer título, alienação ou cessão de bens pertencentes ao patrimônio municipal, no período de seis meses anteriores à eleição, até o término do mandato do Prefeito.

Art. 6º - A sede do Município denomina-se Timon e tem a categoria de Cidade; os povoados, com população acima de quinhentos habitantes, terão categoria de Vila.

Art. 7º - Fica criada a Tribuna Livre na Câmara Municipal, devendo sua regulamentação ser explícita no Regimento Interno da Casa.

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 8º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei, após consulta plebiscitária à população, diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Art. 9º, desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do Art. 9º, desta Lei Orgânica.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

§ 2º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será de Vila.

Art. 9º - São requisitos para a criação de Distrito:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferior á quinta parte exigida para a criação do Município;

II – existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial:

Parágrafo único – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação sede.

Art. 10 – Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

II – dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificadas;

III – a inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade, territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único – As divisas distritais serão descritas, trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 11 – A alteração de divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, e no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 12 – A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 13 - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como, aplicar as suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer norma de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como, as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a Lei Federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial a saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços inclusive a dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, com prévia e justa indenização em dinheiro; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga, fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI - sinalizar as vias, urbanas e as estradas municipais, bem como, regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e regulamentos;

XXXVII - prover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras, e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

XXXVIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimentos.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º - A Lei Complementar de criação da Guarda Municipal estabelecerá a organização e a competência dessa forma auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II
Da Competência Comum

Art. 14 – É da competência administrativa comum do Município, da União, do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes atribuições:

I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, de proteção e garantia das pessoas com deficiência;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

IV – impedir a invasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à saúde, à educação, ao desporto à ciência e à habitação; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em todo o Município de Timon, nos territórios, quando se tratar da União, do Estado;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 15– Ao Município, compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

Parágrafo único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que dizem respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III
Das Vedações

Art. 16 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outros meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou orientação social, assim como, a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituídos ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea anterior; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

XI – utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII – estabelecer limitações ou tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público, ou em razão de parceria público-privada, nos termos da legislação em vigor. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

TÍTULO II
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO I
Da Câmara Municipal

Art. 17 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

Parágrafo único – Cada Legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa.

Art. 18 – A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de dezoito anos; e

VII – ser alfabetizado.

§ 2º - O número de parlamentares da Câmara Municipal fica fixado em 21 (vinte e um) Vereadores tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no Art. 29, Inciso IV da alínea “g” da Constituição Federal. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 026, de 21 de setembro de 2015).**

Art. 19 – A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do município, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 01 agosto a 22 de dezembro. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº001, de 05 de junho de 2006)**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias normais, ordinárias itinerantes, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o Regimento Interno. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº011, de 13 de setembro de 2011)**

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara, para compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a Requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV – pela comissão representativa da Câmara, conforme previsto no Art. 38, V, desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

§ 5º - As sessões itinerantes terão regulamentação própria, aprovada por 2/3 (dois terços) dos vereadores através de Resolução. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal nº011, de 13 de setembro de 2011)**

Art. 20 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário, constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica. . **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

Art. 21 – Para apreciação e aprovação dos Projetos do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual será convocada Sessão Extraordinária, a qual não será



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

interrompida sem a deliberação do projeto pautado, salvo no caso de suspensão. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

Art. 22 - As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Art. 37, VII, desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pela maioria de seus membros, ou pelo Juiz de Direito da Comarca no auto da verificação da ocorrência.

§ 2º - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, conforme deliberação da maioria de seus membros.

Art.23 - As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivos relevantes.

Art. 24 - As Sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo um oitavo dos membros da Câmara, no entanto, só ocorrerá deliberação ante a presença da maioria absoluta dos seus Edis. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

Art.25 - A Câmara reunir-se-á em Sessões preparatórias, a partir do 1º de janeiro, do primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em Sessão Solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes, em caso de recusa, a Sessão será presidida pelo Vereador mais votado.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes ou do mais votado e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal o Vereador mais idoso, ou o mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na segunda quinzena de mês de fevereiro do segundo ano de cada Legislatura, presente a maioria dos vereadores, às 09h00min, em Sessão Extraordinária, e os eleitos serão empossados no dia 02 de janeiro do ano seguinte, em Sessão Solene e horário a ser definido pela Mesa Diretora a ser empossada. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 028, de 19 de fevereiro de 2018).**

§ 6º - No ato da posse, e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando nas respectivas Atas o seu resumo.

§ 7º - A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio será presidida pelo Presidente da 2ª Sessão Legislativa. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 002, de 06 de dezembro de 2006).**

§ 8º - Fica fixado no âmbito da Câmara Municipal o número mínimo de 8 (oito) sessões ordinárias mensais, cabendo ao Regimento Interno estabelecer o dia, hora e duração do seu funcionamento. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

Art. 26- O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal será de dois anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 009, de 23 de agosto de 2011)**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

Art. 27 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do primeiro Vice-Presidente, do segundo Vice-Presidente, do primeiro Secretário e segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na Constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 28 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes, especiais e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

§ 1º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem: **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

I – realizar Audiências Públicas com entidades da sociedade civil, examinar matérias em tramitação no âmbito da Câmara Municipal, além de discutir e emitir parecer prévio acerca das mesmas, a ser apreciado pelo Plenário, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial, ou ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Municipalidade; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

II – convocar os Secretários municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

IV – tomar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo, do Legislativo e da Administração Indireta.

§ 2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, de caráter temporário, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante Requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para as providências legais. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

§ 5º - O prazo da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da Câmara, prorrogando-a dentro da Legislatura em curso. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 022, de 23 de outubro de 2013).**

§ 6º - Quando duas ou mais comissões permanentes emitirem pareceres contrários à aprovação de determinada matéria, dispensar-se-á a apreciação pelo Plenário, salvo se requerido pela maioria absoluta dos membros da Edilidade. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

§ 7º - Quando a Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final emitir parecer que ateste a inconstitucionalidade de determinada matéria, dispensar-se-á a apreciação pelo Plenário. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014)**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

Art.29 – A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superiores a um décimo da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-líderes dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 3º - Fica facultado ao Chefe do Poder Executivo designar dentre os membros da Câmara um Líder e um Vice-Líder, os quais representarão os interesses do Executivo Municipal junto às matérias em tramitação no Legislativo local. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

Art.30 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art.31 – A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;
- V – Comissões;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

VI – deliberações;

VII – Sessões

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 32 – A Câmara de Vereadores, por deliberação da maioria de seus membros, bem como qualquer de suas Comissões, poderá convocar Secretário do Município ou Diretor para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada; se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara.

Parágrafo único – A Mesa Diretora poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como, a prestação de informações falsas.

Art.33 – O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assuntos e discutir Projetos de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art.34 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor Projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar Projetos de Lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI – contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporário de excepcional interesse público.

Art. 35 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

V – promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo Veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para esse fim;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

XI – encaminhar, para Parecer prévio, a Prestação de Contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou Órgão ao qual for atribuída tal competência.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 36 – Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

I – instituir os tributos do município, bem como, aplicar suas rendas;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o Orçamento Anual e Plurianual de investimentos, bem como, autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais; quando for o caso;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo, quando se tratar de doação sem encargo;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e Órgãos da Administração Pública mediante Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito;

XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV – aprovar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 37 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal: **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

I – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

II – autorizar o Prefeito e ao Vice-Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 10 (dez dias) dias consecutivos, ou do território nacional por qualquer prazo; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

III -Julgar as contas públicas do Prefeito, deliberando sobre o parecer opinativo do Tribunal de Contas do Estado. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 019, de 03 de julho de 2013)**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

a) o Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) **(REVOGADO pela Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 019, de 03 de julho de 2013)**

c) rejeitadas as Contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

IV – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

V – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

VI – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa;

VI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a união, e o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistências culturais;

VII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

VIII – convocar o Prefeito ou Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;

IX – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

X – criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante Requerimento de um terço de seus membros;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

XI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XII - solicitar a intervenção do Estado ou da União no Município;

XIII - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, e os Vereadores nos casos previstos na legislação federal, e os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes, nos casos conexos com aqueles, bem como destituí-los dos cargos na hipótese de condenação; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

XIV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XV - fixar, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os Arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

Parágrafo único - (REVOGADO através da Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 023, de 07 de abril de 2014).

XVI - fixar, por lei de iniciativa da Mesa Diretora, o subsídio dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, sempre antes das eleições municipais que definirão os próximos mandatários, observado o que dispõe a Constituição Federal, a Constituição Estadual, os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica, e o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Deputado Estadual; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

XVII - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando esta se limitar a texto desta Lei Orgânica; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014)**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

XVIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).

XIX - eleger sua Mesa Diretora e constituir suas comissões; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

XX - elaborar seu Regimento Interno; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

XXI - dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentária, e na legislação pertinente ao caso;
(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).

XXII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e conhecer de suas renúncias. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

Parágrafo único - A remuneração de que trata o inciso anterior, terá como indexador os salários recebidos pelos Deputados Estaduais do Maranhão, será regulamentado pelo Regimento Interno e Projeto de Resolução.

Art. 38 - Ao término de cada Sessão Legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros uma Comissão Representativa, composta por no mínimo 5 (cinco) vereadores, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares da Casa, com as seguintes atribuições: **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV

Dos Vereadores

Das Imunidades

Art. 39 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos e gozam das imunidades, conferidas aos Deputados Estaduais.

§ 1º - Desde a expedição do diploma e até a inauguração da Legislatura subsequente, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem licença da Câmara Municipal.

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal para que, pelo voto aberto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

§ 3º - O Vereador será submetido a julgamento perante o Juiz de Direito da Comarca.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

§ 4º - Aplicam-se ao Vereador as demais regras das Constituições Federal e do Estado, não inscritas nesta Lei Orgânica, sobre sistema eleitoral, inamovibilidade, imunidade, remuneração, perda do mandato impedimento e incorporação às Forças Armadas.

§ 5º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

§ 6º As imunidades conferidas aos Vereadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, nos casos de atos praticados fora do recinto do Legislativo local, que sejam incompatíveis com a execução da medida. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

Art. 40 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com Município, com suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 84, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) a) ocupar cargo ou função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável **adnutum**, salvo o cargo de Secretário municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art.41 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual à terça parte das sessões ordinárias normais, ordinárias itinerantes e extraordinárias da Câmara, salvo, doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 011, de 13 de setembro de 2011).**

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

VIII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por maioria de 2/3 de seus membros, mediante provocação da respectiva Mesa Diretora ou de partido político com representação no Legislativo local, assegurada ampla defesa. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV, V, VI e VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político com representação no Legislativo local, assegurada ampla defesa. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

§ 4º - A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

Art. 42 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - para tratamento de saúde, licença maternidade ou licença paternidade; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

II - para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, no Art. 40 inciso II alínea "a", desta Lei Orgânica.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

§ 2º - Ao Vereador que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde. E no caso de licença conforme inciso III, o vereador receberá integralmente os seus vencimentos. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 021, de 23 de outubro de 2013).**

§ 3º- Para obtenção ou prorrogação da licença para tratamento de saúde, será necessário laudo de inspeção de saúde, por médico de reputada idoneidade profissional, com a expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício de seu mandato. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 021, de 23 de outubro de 2013).**

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de Requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 7º - Fica instituído no exercício do mandato uma pensão com um percentual de cinquenta por cento dos vencimentos do Vereador nos seguintes casos:

I - invalidez permanente;

II - morte;

Parágrafo único - O (a) Vereador (a) no caso do inciso II, terá direito à pensão o cônjuge, os filhos menores de vinte e um anos, legítimos e/ou legitimados, pai ou mãe. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

Art. 43 - Dar-se-á a convocação do suplente nos casos de declaração de vacância do cargo, vaga em decorrência de investidura do Vereador titular do mandato nas funções previstas no § 1º do artigo anterior ou de licença superior a cento e vinte dias, esta homologada pelo Plenário da Câmara. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo, justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º - Integra o Plenário da Câmara Municipal o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação, inclusive com direito de voto na eleição da Mesa Diretora e na formação das Comissões. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art.44 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis Complementares;

III -leis Ordinárias;

IV - leis Delegadas;

V - resoluções; e

VI - decretos Legislativos.

Art.45 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um Terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

II - do Prefeito Municipal.

III - de iniciativa popular, respeitado o que preceitua o parágrafo único do art. 46 desta Lei Orgânica. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

§1º-A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias considerando-se aprovada, quando obtiver em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 013, de 11 de dezembro de 2012)**

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município pelo Estado, ou pela União.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa, salvo, se subscrita por mais de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 46 - Cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito, a Mesa Diretora e as comissões da Câmara, e ainda, ao eleitorado municipal, propor projetos de Lei e emenda a LOM (Lei Orgânica Municipal), respeitado em cada caso as regras de iniciativas previstas no ordenamento jurídico brasileiro. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

Parágrafo único - Os projetos de iniciativa popular dependerá da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado municipal. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

Art.47 - As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

Parágrafo único – Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Posturas;

V – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal

Art. 48. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, com aprovação de dois terços dos membros do Poder Legislativo as Leis que disponham sobre: **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 013, de 11 de dezembro de 2012)**

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e ou das Diretorias equivalentes de Órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

Art.49 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único - Nos Projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art.50 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, essa deverá ser apreciada, votada e aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara. Com a aprovação o Poder Legislativo manifestar-se-á em até trinta dias sobre a proposição. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 013, de 11 de dezembro de 2012)**

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

Art. 51 - Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

do recebimento, só podendo ser rejeito o veto pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

§ 2º - O Veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do Veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento e publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

§ 5º - Rejeitado o Veto, será o Projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o Veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestada as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Art. 50 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da Lei, no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-la em igual prazo.

Art.52 – As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar e os Planos Plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do Projeto pela Câmara que fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Art.53 – Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único – Nos casos de Projeto de Resolução e de Projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art.54 – A matéria constante de Projeto de Lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

Da fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 55 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, observado o disposto na legislação federal e estadual. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

§ 1º - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual não poderá ser negado qualquer informação a pretexto de sigilo, que emitirá Parecer prévio e circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, o qual deverá ser elaborado no prazo de sessenta dias a contar de seu recebimento. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

§ 2º - Não sendo as Contas enviadas no prazo da Lei, o Órgão de Contas competente comunicará o fato à Câmara Municipal para as providências que entender necessárias.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

§ 3º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, o Órgão de Contas competente ou a Câmara poderá requerer ao Ministério Público a instauração de medidas cíveis e penais cabíveis contra os responsáveis. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

§ 4º - As contas relativas as subvenções, financiamento empréstimos, e auxílio recebido do Estado, da União ou por seu intermédio, serão prestadas na forma que a Lei estabelecer podendo o Município suplementar as Contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º - **(REVOGADO através da Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

§ 6º - **(REVOGADO através da Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

§ 7º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual incumbido dessa missão.

§ 8º - Serão fiscalizados nos termos desta Lei Orgânica os órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, bem como quaisquer outras entidades constituídas ou mantidas pelo Município. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

§ 9º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

Art.56 – Decorrido o prazo de sessenta dias, de que trata o § 1º, do artigo antecedente, sem que a Câmara haja decidido a respeito, considerar-se-á o mesmo prorrogado, não podendo ultrapassar o último mês do exercício financeiro.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

Art. 57 – O julgamento das Contas municipais dar-se-á no prazo de noventa dias úteis, após o recebimento do Parecer prévio emitido pelo Órgão de Contas competente, estando a Câmara de recesso, até o sexagésimo dia do período legislativo seguinte.

§ 1º - Decorrido o prazo deste artigo sem deliberação, as Contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, nos termos da conclusão do Parecer do Órgão de Contas competente. **(REVOGADO através da Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 023, de 07 de abril de 2014).**

§ 2º - Ocorrido a hipótese do disposto no Art. 56, o prazo de que trata este artigo começará a correr na data em que a Câmara Municipal tomar conhecimento, inclusive por iniciativa do Poder Executivo do decurso do prazo previsto no § 1º do Art. 56. **(REVOGADO através da Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 023, de 07 de abril de 2014).**

Art.58 – O Órgão de Contas competente, mediante provocação do Prefeito, da Câmara Municipal de auditorias financeiras e orçamentárias ou do Ministério Público, verificada a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes, de contratos deverá:

I – assinar prazo para que o Órgão da Administração Pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei;

II – solicitar, se não atendido, à Câmara Municipal, que suste a execução do ato impugnado, ou que determine outras medidas necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

Parágrafo único – A Câmara Municipal deliberará sobre solicitação de que trato o inciso II deste artigo, no prazo de trinta dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerado insubsistente a impugnação.

Art.59 – O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

Art.60 – As Contas do Município ficarão, durante sessenta dias anualmente, a partir do último dia para encaminhamento dos balanços ao Órgão de Contas competente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

Parágrafo único - Todos os órgãos da municipalidade têm de prestar, no prazo de quinze dias, as informações solicitadas por quaisquer das comissões instaladas no âmbito da Câmara, ou por sua Mesa Diretora, ou ainda, aquelas requeridas por qualquer Vereador e aprovadas pelo Plenário do Legislativo local. (**Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014**).

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 61 – O Poder Executivo municipal é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único – Aplicar-se-á elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do Art. 18, desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 anos.

Art. 62 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente nos termos estabelecidos no Art. 29, inciso I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria dos votos.

Art.63 – O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente a eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e o Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único – Decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o vice Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 64 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento ou licença e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção, do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 65 – Em caso de impedimento ou licença do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

Parágrafo único – O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo do Prefeito, renunciará, incontinentemente à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 66 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte: **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

I - far-se-á nova eleição municipal no prazo de noventa dias depois de aberta a última vaga; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

II - ocorrendo a vacância prevista no caput deste artigo, nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita de forma indireta em até trinta dias, pela Câmara Municipal, na forma da lei, a contar da declaração de vagas pela Mesa Diretora do Legislativo local. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

III - em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores. . **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

Art.67 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e equivalentes, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a 10 (dez) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 005, de 04 de julho de 2008).**

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada, ou em licença-gestante, ou em licença paternidade; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

II - em gozo de férias:

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - O Prefeito poderá gozar férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso, ou licenciar-se para tratar de assunto de interesse particular, sem remuneração, por período de até sessenta dias por ano. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

Art.68 – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas Atas o seu resumo.

Parágrafo único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art.69 – Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como, adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 70 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir Decretos, Portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – enviar à Câmara os Projetos de Lei relativos ao Orçamento Anual e ao Plano Plurianual do Município e das suas Autarquias;

XI – encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a Prestação de Contas bem como, os balanços do exercício findo;

XII – encaminhar, aos Órgãos competentes, os planos de aplicação e as Prestações de Contas exigidas em Lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – prover os serviços e obras da Administração Pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como, a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII – aplicar multas previstas em Leis e contratos, bem como, prevê-las quando impostas irregularmente;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da Administração o exigir;

XXII - aprovar Projetos de edificação e planos de loteamento arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim, o programa da Administração para o ano seguinte;

XXIV organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias, ou por qualquer prazo, quando for se ausentar do País; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

XXXIV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

XXXVI – manifestar-se, dentro do prazo de trinta dias, prorrogáveis, justificadamente, por mais quinze dias, quanto à viabilidade de atendimento de proposição solicitada formalmente pela Câmara Municipal; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

XXXVII – propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

XXXVIII – propor ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

XXXIX – decretar estado de calamidade pública. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

Art.71 – O Prefeito poderá delegar por Decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, XVI e XXIV do Art. 70 desta Lei Orgânica. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 006, de 04 de julho de 2008).**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art.72 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado disposto no Art. 84, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 73 - As incompatibilidades declaradas no Art. 40 e seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 74 - São Crimes de responsabilidade do Prefeito os previsto em Lei Federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante ao Tribunal de Justiça do Estado.

Art.75 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art.76 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral, em pena superior a dois anos;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939

III – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Direto do Prefeito

Art.77 – São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais e equivalentes assim considerados por Lei Municipal;
(Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 012, de 09 de dezembro de 2011).

II – todos os cargos comissionados, funções de confiança, funções gratificadas e designações, assim considerados por Lei Municipal.**(Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 012, de 09 de dezembro de 2011).**

Parágrafo único – Os cargos são de livre nomeação e demissão, obedecidos aos preceitos legais.**(Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 012, de 09 de dezembro de 2011).**

Art.78 – A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidade.

Art.79 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de vinte e um anos.

Art. 80 – Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

II – expedir instruções para a boa execução das Leis, Decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os Decretos, atos e regulamentos referentes aos Serviços Autônomos ou Autárquicos serão referendados pelo Secretário e ou Diretores da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art.81 – Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art.82 – No ato da nomeação e da exoneração os citados nos incisos I e II do Art. 77, farão declaração de seus bens, que ficará arquivada na Câmara Municipal, juntamente com termo de posse e o ato de nomeação. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 012, de 09 de dezembro de 2011).**

Parágrafo único – O não cumprimento do **caput** deste artigo será considerado improbidade administrativa. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 012, de 09 de dezembro de 2011).**

SEÇÃO V

Da Administração Pública

Art. 83 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: **(Emenda a Lei Orgânica Municipal N°023, de 07 de abril de 2014).**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

V - os planos de carreira e suas modificações serão aprovados pela Câmara Municipal;

VI - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;

VII - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

IX - a Lei reservará percentual de cinco por cento dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

X - a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI - a remuneração dos servidores públicos municipais e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

XII - a Lei fixará o limite e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

XIII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIV - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

XV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVI - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem o art. 7, IV da Constituição Federal;

XVII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, e o seguinte: **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

- a) a de dois cargos de professores;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

XVIII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

XIX - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência a jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XX - somente por Lei especificada, poderão ser criadas Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquia ou Fundação Pública;

XXI - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como, a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos Órgãos Públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em Lei sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 84 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto, para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI
Dos Servidores Públicos

Art.85 - O Município instituirá regime único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública, Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas e da Câmara Municipal.

§ 1º - A Lei assegurará, aos servidores da Administração Direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no Art. 7, IV,VI,VII,VIII,IX,XII, XIII, XV, XVI,XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

§ 3º - O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais far-se-á com os seguintes objetivos:

a) Institucionalização dos sistemas do mérito para ingresso no serviço público e ascensão funcional;

b) valorização e dignificação social e funcional do servidor público, por profissionalização e aperfeiçoamento;

c) remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e ao nível de escolaridade exigido para o seu desempenho e compatível com o mercado de trabalho do Município para a função respectiva;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

d) oportunidade do crescimento através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 4º - Garantir a concessão obrigatória do benefício do vale-transporte aos servidores públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art.86 - O rol de benefícios do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timon-IPMT fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 029, de 07 de dezembro de 2020).**

Art. 86-A - Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Timon serão aposentados com as idades mínimas de 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 029, de 07 de dezembro de 2020).**

Parágrafo único - Para os ocupantes de cargo de professor, será observada a redução da idade mínima de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 029, de 07 de dezembro de 2020).**

Art. 86-B - Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 1º, Lei Complementar estabelecerá regras de transição para o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência da referida lei. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 029, de 07 de dezembro de 2020).**

Art. 86-C - Por meio de Lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 029, de 07 de dezembro de 2020).**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

Art. 87 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (**Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014**).

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa, ou ainda, mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada também ampla defesa e contraditório. (**Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014**).

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo, ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

SEÇÃO VII

Da Segurança Pública

Art. 88 - O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.

§ 1º - A Lei Complementar de criação da Guarda Municipal, disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 89 - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os Órgãos da Administração Direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidades jurídicas próprias que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - **autarquia** - o serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

II – **empresa pública** – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, como patrimônio e capital do Município, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levada a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – **sociedade de economia mista** – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado por Lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta.

IV – **fundação pública** – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações. **(Emenda à Lei Orgânica Municipal Nº 015, de 18 de dezembro de 2012).**

§ 4º - As entidades da Administração Pública Indireta constantes nos incisos do § 2º deste artigo serão administradas por Presidentes, Diretores-Presidentes ou dirigentes equivalentes nomeados pelo chefe do Poder Executivo Municipal. **(Emenda à Lei Orgânica Municipal Nº 016, de 21 de janeiro de 2013).**

§ 5º - Os atos de nomeação mencionados no parágrafo anterior deverão ser publicados. **(Emenda à Lei Orgânica Municipal Nº 016, de 21 de janeiro de 2013).**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 90 - A publicação das leis e dos atos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo far-se-ão no Diário Oficial Eletrônico do Município – DOEM. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 030, de 07 de abril de 2025).**

§ 1º. A lei instituirá o Diário Oficial Eletrônico do Município – DOEM, do Poder Executivo e Poder Legislativo, e o Diário Oficial Eletrônico do Legislativo Municipal – DOELM, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores (internet) para publicação de todos os atos municipais; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 030, de 07 de abril de 2025).**

§ 2º. O sítio e o conteúdo das publicações de que trata o §1º deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil); **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 013, de 11 de dezembro de 2012).**

§ 3º. A publicação eletrônica no forma do §1º substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei especial, exijam outro meio de publicação. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 013, de 11 de dezembro de 2012).**

§ 4º. A publicação atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da administração pública municipal; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 013, de 11 de dezembro de 2012).**

§5º. A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 013, de 11 de dezembro de 2012).**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

§ 6º - A publicação dos atos não normativos no Diário Oficial Eletrônico do Município – DOEM e Diário Oficial Eletrônico do Legislativo Municipal – DOELM, e imprensa particular, poderá ser resumida; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 030, de 07 de abril de 2025).**

§ 7º. Nenhum ato produzirá efeitos antes de sua publicação. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 013, de 11 de dezembro de 2012).**

Art.91 – O Prefeito fará publicar:

I – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III – anualmente, até 15 de março, pelo Órgão Oficial do Estado, as Contas de administração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II
Dos Livros

Art. 92 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III
Dos Atos Administrativos

Art.93 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de Lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de Lei;
- c) regulamentação interna dos Órgãos que forem criados na Administração Municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a Administração Municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privados da Lei;
- j) fixação e alteração de preços;

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N – Centro –
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em Lei ou Decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do Art. 83, X, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

Parágrafo único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV
Das Proibições

Art.94 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por doação, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art.95 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

SEÇÃO V

Das Certidões

Art.96 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto, declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais

Art. 97 – Cabe ao Prefeito, a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art.98 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art.99 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na Prestação de Contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

Art.100 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo executivo.

Art.101 – O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art.102 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art.103 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo, pequenos espaços destinados à vendas de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art.104 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário, e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominical dependerá de Lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato ressalvada a hipótese do § 1º do Art. 102, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

Art.105 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte serão feitas na forma da Lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art.106 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - dos pormenores para sua execução;

III - dos recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - dos prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas Autarquias e demais entidades da Administração Indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art.107 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por Decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões bem como, quaisquer outros efeitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitas à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade como ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornal e rádios locais inclusive em órgãos da imprensa local ou jornal de maior circulação dentro do Município, mediante edital ou comunicado resumido.

Art.108 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

]

Art.109 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

Art.110 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a união ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

CAPÍTULO V

Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 111 – São tributos municipais os impostos, as taxas, as contribuições para o custeio da iluminação pública e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

Art.112 – São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial, territorial urbana;

II – transmissão, intervivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto, os de garantia, bem como, acessão de direitos a sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência de Estado, definidos na Lei Complementar prevista no Art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

Art.113 – As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 114 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art.115 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade do contribuinte, facultando à Administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art.116 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II
Da Receita e da Despesa

Art.117 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação do Município e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingresso.

Art.118 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela Administração Direta, Autarquia e Fundações Municipais;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual, e intermunicipal e de comunicação.

Art.119 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de Decreto.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art.120 - Nenhum, contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art.121 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de Direito Financeiro.

Art.122 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo, a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art.123 - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste da indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

Art.124 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas Autarquias e Fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo, os casos previstos em Lei.

SEÇÃO III

Do Orçamento

Art.125 – A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art.125-A – O sistema de Planejamento Municipal incluirá as leis de iniciativa do Poder Executivo, cujos meios de execução serão consubstanciados em: **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 027, de 19 de junho de 2017)**.

- I - Plano Plurianual;
- II - Diretrizes Orçamentárias;
- III - Orçamentos Anuais.

§ 1º - A lei que fixar o Plano Plurianual indicará os objetivos e metas para as despesas de capital, detalhadas as metas e recursos financeiros para os programas de duração continuada.

§ 2º - O Plano Plurianual será apresentado à Câmara Municipal até o primeiro de agosto e submetido à apreciação e deliberação, devendo ser aprovado no primeiro ano do mandato, tendo vigência de quatro anos.

§ 3º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e diretrizes gerais do orçamento municipal, e disporá sobre as alterações na legislação tributária, devendo ser apresentada à Câmara Municipal até o dia quinze de abril, e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

§ 4º - O Orçamento Anual será apresentado ao Poder Legislativo e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 5º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -

CEP: 65.630-140

FONE: (99) 3212-2255/3212-3939

pelo Poder Executivo, sendo que 50% deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde e 50% será destinada a ações e serviços públicos de infraestrutura.

§ 6º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 5º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação.

§ 7º - As programações orçamentárias previstas no § 5º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 8º - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 7º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

§ 9º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº027, de 19 de junho de 2017).**

Art.126 – Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças a qual caberá: **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº027, de 19 de junho de 2017).**

I – examinar e emitir Parecer sobre os Projetos e as Contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir Parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá Parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus cargos;

b) serviço de dívida; ou

III – sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de Veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art.127 – A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, Órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140*

FONE: (99) 3212-2255/3212-3939

vinculados, da Administração direta e Indireta, bem como, os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art.128 - O Prefeito enviará à Câmara, até o dia primeiro de outubro, a proposta de Orçamento Anual do Município para o exercício seguinte.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N – Centro –
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

Parágrafo único - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 027, de 19 de junho de 2017).**

Art.129 – Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art.130 – Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 131 – O Município, para execução de Projetos, programas, obras, serviços ou despesas cujas execuções se prolonguem além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art.132 – O orçamento será único, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art.133 – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada.

Não se inclui nesta proibição a:

- I – autorização para abertura de créditos suplementares;
- II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 134 – São vedados:

- I – o início de programas ou Projetos não incluído na Lei Orçamentária anual;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

II – a realização de despesas ou à assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisas, aprovados pela Câmara, por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os art. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 213, desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no Art. 133, II desta Lei Orgânica.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no Art. 127, desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo, se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes à calamidade pública.

Art.135 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art.136 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Municipal não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela correntes.

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art.137 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

Art. 138 – A intervenção do Município, no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art.139 – O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 140 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 141 – O Município orientará os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo único – São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Art.142 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único – A Fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias á apuração das intervenções de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art.143 – O Município dispensará à microempresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias e ou pela eliminação ou pela redução desta, por meio de Lei.

Art.144 – O Município promoverá programas especiais destinados à erradicação das causas da pobreza, dos fatores de marginalização e das discriminações, com vistas à emancipação social dos carentes de sua comunidade.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

Art.145 - O Município adotará o incentivo ao turismo, como atividade econômica, reconhecendo-a como forma de promoção social e cultural.

Art.146 - A Lei disciplinará a atuação do Poder Público Municipal e os segmentos envolvidos no setor, com vistas ao estímulo e escoamento da produção artesanal típica do Maranhão.

Art.147 - A Lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento municipal equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

Art.148 - A Lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 149 - Incumbe ao Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos, salvo a permissão a título precário, por tempo determinado, para atender o interesse público. (**Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014**).

Art.150 - O planejamento, seus objetivos, diretrizes e prioridades são imperativos para a administração municipal e indicativos para o setor privado.

Art. 151 - A Política de Desenvolvimento Econômico e Social observará as seguintes diretrizes:

I - incentivo ao desenvolvimento de atividades primárias compatíveis com as áreas de proteção aos mananciais;

II - estímulo às economias de aglomeração e vantagens locacionais do município;

III - incentivo à criação de cooperativas;

IV - apoio à pequena e média empresa;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

V – incentivo ao turismo ecológico;

VI – estímulo ao crescimento do setor terciário, principalmente pela valorização dos centros de comércio e serviços da área central e dos bairros.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

Art.152 – o Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico e consoante, previsto no Art. 203, da Constituição Federal.

Art.153 – Compete ao Município suplementar se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

Art.154 – A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência, física ou mental cientificamente recuperáveis e promoção de sua integração na vida comunitária;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

Art.155 - O Município executará na sua circunscrição territorial, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas verificados no caput deste artigo.

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico e consoante, previsto no Art. 203, da Constituição Federal.

Art.156 - O Município poderá instituir planos e programas, isolados ou conjuntos, de Previdência e Assistência Social para os servidores, mediante contribuições na forma do plano previdenciário:

I - é vedada a subvenção ou auxílio do Poder Público à entidades de Previdências privadas com fins lucrativos;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante.

Art.157 - As ações governamentais na área de assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no Art. 195, da Constituição Federal, além de outras fontes, e organizadas com bases no seguinte:

Parágrafo único - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas Federal, Estadual e Municipal, bem como entidades beneficentes e de Assistência Social.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

CAPÍTULO III

Da Saúde

Art. 158 -A Saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados a sua promoção, proteção e recuperação, com prioridade para as atividades de vigilância sanitária e epidemiológica. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**

Parágrafo único - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas da União e do Estado na manutenção da saúde, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**

Art. 159. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Poder Público Municipal promoverá, por todos os meios ao seu alcance: **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**

II - as condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**

III - o respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**

IV - o acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde de todas as pessoas, sem preconceitos ou privilégios de qualquer natureza; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**

V - a assistência à pessoa, com a realização integrada das atividades preventivas. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

Art. 160 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita através de serviços públicos ou ainda da iniciativa privada, em caráter suplementar. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**

Parágrafo único - É vedado ao Poder Público Municipal cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde resultantes de convênios firmados com terceiros para atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**

Art. 161 - São atribuições do Município, no âmbito do sistema de saúde: **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**

I - planejar, organizar, controlar, avaliar as ações, gerir e executar os serviços públicos de saúde; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, em articulação com a direção estadual e nacional; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**

IV - executar os serviços de: **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**

a) vigilância epidemiológica; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**

b) vigilância sanitária; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**

c) saúde do trabalhador; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**

d) alimentação e nutrição; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

e) assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**

f) assistência à maternidade e à infância; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**

VIII - formar consórcios intermunicipais para desenvolver as ações e os serviços de saúde, de acordo com os princípios da direção única do Sistema Único de Saúde; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**

IX - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**

X - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar seu funcionamento; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**

XI - distribuir gratuitamente medicamentos nos postos de saúde do Município. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**

XII - a implementação do Sistema de Informação de Saúde, no âmbito nacional;

XIII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;

XIV - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

XV – o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

XVI – a normatização e execução no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVII – a execução no âmbito do Município dos programas e Projetos Estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como, situações emergenciais;

XVIII – a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XIX – a celebração de consórcios intermunicipais para formação de Sistemas de Saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XX – organização de Distritos Sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização.

Parágrafo único – Os limites do Distrito Sanitário referidos no inciso XX do presente artigo, constarão no Plano Diretor do Município e serão fixados de acordo com os seguintes critérios:

- a) área geográfica de abrangência;
- b) a discricção de clientela;
- c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 162 - O Município, conjuntamente com a União e o Estado, atuará no combate ao tóxico, mediante: **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

I - programas e campanhas permanentes; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012)**

II - construção de centros especializados para tratamento dos viciados; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012)**

III - reintegração do viciado à sociedade. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012)**

Art. 163 - O Poder Público Municipal garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especificidades, assegurando-lhes: **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012)**

I - assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**

II - direito à autor regulação da fertilidade, com livre decisão da mulher ou do casal, para exercer a procriação ou evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva de indução; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**

III - assistência à mulher em caso de aborto permitido em lei ou de sequelas de abortamento; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**

IV - atendimento à mulher vítima de violência. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**

Art. 164 - O Poder Público Municipal incorporará práticas alternativas de saúde, considerando a experiência de grupos ou instituições, e dedefesa dos direitos da mulher, da criança, do adolescente e do idoso. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

Art. 165 - O Poder Público Municipal promoverá ações para prevenir e controlar a mortalidade na maternidade, na infância, na adolescência, na fase adulta e na velhice. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**

Art. 166. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**

I - coordenação exercida pela Secretaria Municipal de Saúde; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**

II - integralidade na prestação das ações de saúde; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos de saúde adequada à realidade epidemiológica local; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**

IV - participação efetiva da comunidade no controle social do sistema; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**

V - direito do cidadão de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade, resguardando o acesso individual ao prontuário. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**

Parágrafo único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor da Saúde e serão fixados, segundo os seguintes critérios: **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**

a) área geográfica de abrangência; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**

b) adstrição de clientela; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

c) nível de resolutividade e capacidade produtiva de serviços à disposição da população; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**

d) acesso aos serviços de saúde; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**

e) perfil epidemiológico; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**

f) fluxo natural das pessoas. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**

Art. 167 - A Conferência Municipal de Saúde se reunirá a cada dois anos, e as Plenárias com a representação dos vários segmentos sociais, uma vez por ano, para avaliar a situação de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, pela Câmara Municipal ou pela maioria absoluta do Conselho Municipal de Saúde. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**

Art. 168 - O Poder Executivo encaminhará no prazo de até 90 (noventa) dias da promulgação da presente Emenda a Lei Orgânica do Município, Projeto de Lei reformulando o Conselho Municipal de Saúde, que terá caráter permanente e deliberativo, por ser uma instância privilegiada na proposição, discussão, acompanhamento, deliberação, avaliação e fiscalização da implementação da política de saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, tendo sua composição da seguinte forma: **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**

I - 50% (cinquenta por cento) de entidades e movimentos populares representativos de usuários/beneficiários; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**

II - 25% (vinte e cinco por cento) de entidades representativas dos trabalhadores e profissionais da área da saúde; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

III - 25% (vinte e cinco por cento) de representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados ou sem fins lucrativos. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Saúde - COMSAUDE contará com Diretoria Executiva, sendo impedido de ocupar a Presidência o Secretário Municipal de Saúde. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 018, de 06 de junho de 2013).**

Art. 169 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com os seguintes recursos: **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**

I - orçamento do Município; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**

II - transferência da União e do Estado; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**

III - outras fontes. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município de Timon constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas do orçamento anual do Município. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições de saúde privadas com fins lucrativos. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**

Art.170 - A assistência médica, odontológica e farmacêutica, na zona rural, onde não existir posto de saúde, será atendida através das unidades de atendimento.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

Art. 171 - A realização de convênios com serviços da iniciativa privada está sujeita ao controle do Conselho Municipal de Saúde - COMSAUDE. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 014, de 18 de dezembro de 2012).**

Art.172 - O Município desenvolverá uma política de construção e manutenção de centros de saúde nos bairros e posto de saúde nos povoados com mais de quatrocentos habitantes priorizando os de difícil acesso.

Art.173 - O Município fará planejamento e execução das ações de controle do meio-ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais.

Art. 174 - O Município fará programas de saúde e incluídos nos currículos escolares das redes públicas e privadas em todos os níveis.

CAPÍTULO IV

Da Família, da Criança, do Adolescente da Juventude e do Idoso

Art.175 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento e registro de nascimento.

§ 2º - A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual dispendo sobre a proteção à família, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos promovendo ações que visem assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, direito à vida, alimentação, educação e lazer; **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 008, de 22 de junho de 2009).**

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem proteção e profissionalização, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar, comunitária, à criança, ao adolescente e ao jovem, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 008, de 22 de junho de 2009)**

V – amparo às pessoa idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI –colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para solução do problema dos menores desamparados ou desajustados através de processos adequados de permanente recuperação.

Art.176 – Serão criados os Conselhos Municipais de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e de Juventude, órgãos normativos, deliberativos, controladores e fiscalizadores de políticas públicas de atendimento à juventude, cabendo-lhes a coordenação da política municipal da proteção e defesa dos direitos da criança, do adolescente e da juventude. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 008, de 22 de junho de 2009).**

§ 1º - Os Conselhos Municipais acerca da organização, composição e funcionamento dos conselhos, garantido a participação de representantes dos órgãos públicos encarregados da execução da política social e educacional relacionada à juventude, há pelo menos um ano na área de proteção e defesa da criança, do adolescente e da juventude assim como, um representante da



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

Ordem dos Advogados do Brasil. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 008, de 22 de junho de 2009).**

§ 2º - A norma a que se refere o parágrafo anterior servirá de base para a formação e instalação dos conselhos, até que os mesmos, através de seus Estatutos e Regimentos, determinem seus critérios definitivos de composição e funcionamento. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 008, de 22 de junho de 2009).**

§ 3º - Os Conselhos serão presididos por membros eleitos entre seus pares, cabendo ao Governo Municipal oferecer apoio técnico, material e administrativo para o funcionamento do colegiado. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 008, de 22 de junho de 2009).**

§ 4º - São funções dos Conselhos Municipais de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Juventude. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 008, de 22 de junho de 2009).**

I – fixar, com o Poder Executivo e o Poder Legislativo, percentual do orçamento, destinado a programas de atendimento, assistência, auxílio e subvenção;

II – definir prioridades, inclusive decidindo sobre a aplicação de recursos públicos;

III – deliberar sobre a concessão de auxílios e subvenções à entidades particulares;

IV – controlar a execução das ações em todos os níveis;

V – Estabelecer política de pessoal capacitado para o atendimento da criança, do adolescente e da juventude.

Art. 177 – Fica mantido um órgão municipal, a quem cabe a execução da política municipal de atendimento integral à criança, ao adolescente e ao jovem, que poderá manter parcerias através



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

de acordos e convênios firmados com instituições e privadas, governamentais e/ou não governamentais nacionais ou internacionais com a supervisão dos Conselhos Municipais de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Juventude. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 008, de 22 de junho de 2009).**

§ 1º - O Município manterá, através desse órgão municipal executor de políticas públicas específicas para a juventude, com previsão orçamentária, programas, de bem estar para a criança, o adolescente e a juventude, incluindo: **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 008, de 22 de junho de 2009).**

I - serviço de orientação e de oferta de recursos científicos, visando ao adequado planejamento familiar no Art. 226, § 7º da Constituição Federal;

II - criação e manutenção de serviços de prevenção e orientação, e de recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares e extra-familiares;

III - criação de estabelecimentos destinados ao acolhimento provisório de crianças e adolescentes vítimas de violência e extra familiar;

IV - criação de programas de incentivo e financiamento para microempresas destinado a aumentar a renda de famílias pobres;

V - criação de casas, em regime aberto, para o acolhimento de crianças e adolescentes impossibilitados de permanecerem na família.

§ 2º - O Município garantirá subsídio para as escolas comunitárias nos termos do artigo 231, da Constituição Federal.

§ 3º - O Município deverá implantar centros de lazer e cultura, quadras de esportes e demais que visem oferecer formas comunitárias de diversão.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939

§ 4º -A iniciativa para implantação de um Departamento de Assunto Estudantil, partirá do órgão executor de políticas públicas de juventude neste município. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 008, de 22 de junho de 2009).**

CAPÍTULO V

Da Cultura

Art.178 - O Município assegurará o acesso a todas as fontes da cultura, apoiando e incentivando as diversas manifestações de natureza cultural, inclusive a publicação de obras literárias de interesse do Município.

Art.179 - O patrimônio cultural do Município é constituído dos bens materiais e imateriais portadores de referência à entidade, à ação e à memória dos diferentes grupos que se destacaram na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais, entre os quais:

I - as obras, Projetos, documentos, monumentos e outras manifestações artístico-culturais;

II - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

III - as formas de expressão;

IV - os modos de criar, fazer e viver;

V - as criações científicas, tecnológicas e artísticas.

Art.180 - O Poder Público Municipal e todo cidadão são responsáveis pela proteção ao patrimônio cultural do Município, através de sua conservação e manutenção sistemática, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação, com vistas a assegurar, para a comunidade, o seu uso social.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

§ 1º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural do Município serão punidos na forma da Lei.

§ 2º - A Lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas do Município.

§ 3º - O Município, no prazo não superior a doze meses da promulgação desta Lei Orgânica, fará o inventário dos bens que constituem seu acervo cultural, visando à adoção de medidas necessárias à sua proteção e conservação.

Art.181 - A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal da Cultura.

Art.182 - O acesso a consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

Art.183 - O Município incentivará as festa populares locais, folclóricas e religiosas.

Art. 184 - O Município apoiará as atividades artísticas locais, festivais e feiras de artesanato.

CAPÍTULO VI

Do Desporto

Art.185 - É dever do Município fomentar prática desportivas formais e não formais como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto as suas organizações e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e comunitário, em caso específico, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para desporto profissional e o não profissional;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Parágrafo único – O Poder Público desenvolverá e incentivará o lazer, como forma de proteção social.

CAPÍTULO VII
Da Política Urbana e Rural

Art.186 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art.187 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da convivência social.

§ 1º - o Município poderá, mediante Lei específica, para a área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elemento aptos às atividades agrícolas.

Art. 188 - São isentos de tributos:

I - os veículo de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos;

II - o produto que o pequeno agricultor dentro do próprio município destinar venda para sua própria subsistência e de sua família, de no máximo trezentos quilos.

Art.189 - Aquele que possuir com sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-se para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desta que não seja o proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independente do estado civil.

§ 2º - Este direito não será reconhecido ao mesmo possuidor de uma vez.

Art.190 - Será isento de impostos sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua dentro imóvel nos termos e no limite do valor que a Lei fixar.

Parágrafo único - As terras públicas urbanas não utilizadas ou sub-utilizadas, serão prioritariamente destinadas ao assentamento humano de população de baixa renda.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

Art.191 – O Plano Diretor do Município disporá:

I – sobre o parcelamento do solo, seu uso e ocupação, as construções, as edificações e suas alturas, a proteção do meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização, bem como, sobre os parâmetros urbanísticos básicos;

II – a criação de área de especial interesse urbanístico social, ambiental, turístico e de utilização pública.

Art.192 – O Município, nos limites de sua competência, e mediante ajustes, acordos ou convênios, promoverá a execução de programas de construção de moradias populares de baixa renda, na forma que a Lei estabelecerá.

Art.193 – Na formulação da política urbana municipal serão observados os direitos de todo cidadão à moradia, transporte, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como, a outros bens e serviços de interesse social.

Parágrafo único – A propriedade imobiliária urbana, pública, privada, cumprirá sua função social quando atender as exigências expressas no Plano Diretor.

Art.194 – A Lei Municipal regulamentará, no âmbito de suas atribuições, e aplicação de instrumentos legais capazes de proporcionar a implementação de uma política fundiária e habitacional compatível com as necessidades de população e das diretrizes da política urbana mencionadas nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO VIII
Do Meio Ambiente

Art.195 Todos têm direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencialmente à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio-ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio-ambiente.

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio-ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explora recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio-ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio-ambiente, sujeitarão aos infratores, físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

Art.196 – Aplica-se ao Município, no que couber, as regras constantes dos artigos 241 a 250 da Constituição do Estado.

Art. 197 – A devastação da flora nas nascentes e margens dos rios, riachos e lagos, importará em responsabilidade patrimonial e penal, na forma da Lei.

Art.198 – A política ambiental do Município será implementada mediante as seguintes diretrizes:

I – elaboração do Plano Municipal de Meio-Ambiente, contendo normas e padrões de fiscalização e intervenção, de natureza corretiva e punitiva, relativamente à diversas formas de poluição e de degradação do meio-ambiente, inclusive do ambiente de trabalho;

II - proteção especial à área de proteção aos mananciais localizados no Município, inclusive mediante o estabelecimento de normas de uso e ocupação do solo. suplementarmente à legislação estadual, a elaboração de zoneamento ambiental e adoção de medidas de controle e fiscalização , observadas as normas estaduais e federais cabíveis;

III – elaboração e implantação de planos de manejo, nos Parques Municipais e demais unidades de conservação, observadas as normas estaduais e federais pertinentes;

IV – criação de unidade de conservação permanentes estabelecidas pela legislação ambiental, a nível municipal;

V – preservação e restauração da diversidade e da integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, a nível local e fiscalização das entidades voltadas à pesquisa e manipulação genética;

VI – fiscalizar a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de produtos e sub-produtos decorrentes da fauna e da flora.

VII – requisição de auditorias periódicas nos sistemas de controle de poluição e de prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

VIII - incentivo e auxílio técnico às associações e movimentos de proteção ao meio-ambiente;

Art.199 - As condutas e atividades lesivas no meio-ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas com a aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade de infração ou de reincidência incluídas a redução do nível de atividades e a interdição independente de obrigações dos infratores de restaurar os danos causados.

Parágrafo único - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio-ambiente e os provenientes das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais serão utilizados em benefício do meio-ambiente, na forma da Lei.

CAPÍTULO IX
Da Política Agrícola

Art. 200 - A política agrícola do Município será orientada no sentido da fixação do homem na zona rural, possibilitando o Poder Público a melhoria de sua qualidade de vida observadas as normas da Constituição Federal e Estadual.

Art.201 - Salvo os casos de interesse público, as terras públicas do Município serão utilizadas para:

I - áreas de reserva ecológica e proteção ao meio-ambiente;

II - assentamentos rurais e loteamentos rurais e urbanos;

III - Projetos que visem ao desenvolvimento do Município, respeitando o meio-ambiente e o Plano Diretor;

Art.202 - Fomento à produção agropecuária e abastecimento:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

I – aquisição de sementes, reprodutoras e outros, pelo Poder Público para distribuição aos produtores no sistema de permuta ou troca-troca;

II – implantar centros de armazenamento;

III – diversificar a produção e hortifrutigranjeiros para consumo do Município;

IV – assistência técnica à agropecuária através de Secretaria específica e por profissionais especializados na área;

V – aquisição de máquinas e implementos agrícolas pelo sistema de mutirão;

VI – incentivo a ajuda mútua na colheita e guarda da produção.

Parágrafo único – Abastecimento alimentar:

I – incentivo às feiras de produtores;

II – incentivo às hortas comunitárias;

III – incentivo à criação de mercados populares;

IV – distribuição de alimentos à população carente, através dos postos de saúde, assistência social municipal, e entidades comunitárias, onde serão cadastradas as famílias, e com orientação para melhor aproveitamento dos alimentos através de nutricionistas;

V – O Município poderá associar-se a outros municípios, visando a preservação do ecossistema comum.

Art.203 – Desenvolver programas de irrigação e drenagem, eletrificação rural, abertura de estradas, produção e distribuição de mudas e sementes e de reflorestamento.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

Art.204 – Criar instrumentos creditícios e fiscais que beneficiem a pequena e média produção, através de financiamento para custeio e investimento.

CAPÍTULO X

Da Educação

Art. 205 – O dever do Município com a educação será efetiva mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva a extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno supletivo, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável, mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

§ 3º - Compete ao Poder Público, recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes e chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art.206 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art.207 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, sendo proibida a cobrança de qualquer taxa.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas e privadas de ensino fundamental.

§ 2º - O ensino fundamental regular, será ministrado em Língua Portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art.208 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes, inclusive pelo Conselho Municipal de Educação.

Art.209 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal que:

I - comprovem finalidade não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

II - assegurem a destinação de seu patrimônio à escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramentos de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo, serão destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental, na forma de Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art.210 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadorísticas nos termos da Lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art.211 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art.212 - A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Art.213 - O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida as provenientes transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art.214 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art.215 - Os recursos da educação poderão ser dirigidos também às escolas dirigidas por entidades comunitárias filantrópicas, confessionais, na forma da Lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino municipal.

Art.216 - A educação, direito de todos e dever do Município, promovida e incentivada com a colaboração da família, visa o desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

cidadania e sua qualificação para o trabalho, com base nos princípios e garantias da Constituição Federal.

Art.217 - Os alunos de escolas rurais e agrícolas, têm direito a tratamento especial adequado à sua realidade, devendo o Poder Público Municipal adotar critérios que levem em conta as estações do ano e seus ciclos agrícolas.

Art.218 - As escolas públicas municipais, terão Regimento Interno elaborado por sua diretoria com a participação dos pais, professores e alunos.

Art.219 - O Poder Público Municipal, não concederá licença para construção de conjuntos residenciais, cujos Projetos não incluam a edificação de prédios escolares com capacidade de atendimento à população escolar ali residente.

Art.220 - O número de alunos por turma nunca será superior a trinta, no ensino de 1º grau, 1ª etapa, e trinta e cinco no ensino de 1º grau, 2ª etapa.

CAPÍTULO XI

Do Saneamento Básico

Art.221 - É assegurado a todos os habitantes do Município de Timon, o direito ao saneamento básico, que consistirá em:

I - formular e implantar a política municipal de saneamento básico, bem como controlar, fiscalizar e avaliar seu cumprimento;

II - participar na formulação da política estadual de saneamento básico;

III - planejar, projetar, executar, operar e manter os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

IV – estabelecer áreas de preservação das águas utilizáveis para o abastecimento da população;

V – implantar sistema de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde pública quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

VI – instituir programas permanentes de racionalização de uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e de irrigação, assim como, de combate às inundações e à erosão;

VII – planejar, projetar, executar, operar e manter a limpeza dos logradouros públicos, a remoção, o tratamento e a destinação do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

VIII – regulamentar e fiscalizar a geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos de qualquer natureza, os quais não poderão ser despejados em locais próximos ao centro e ainda no perímetro urbano da cidade.

Art.222 – O abastecimento de água, a coleta e a disposição adequada de esgotos e resíduos sólidos e a drenagem das águas pluviais deverão ser executadas, observando-se, entre outros, os seguintes preceitos:

I – prioridade para as ações que visem a proteção e a promoção da saúde pública;

II – no abastecimento de água, prioridade para o atendimento do consumo domiciliar, assegurando-se a todos os munícipes quantidade suficiente para a adequada higiene com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

III – a preservação do equilíbrio ecológico;

IV – o melhor aproveitamento da estrutura físico-territorial das bacias hidrográficas e dos respectivos recursos hídricos e a promoção do uso racional de água, visando a conservação deste recurso;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

V – o incentivo ao desenvolvimento econômico;

VI – a necessidade de planejamento das ações de saneamento básico de modo integrado com o planejamento do desenvolvimento municipal e das ações de saúde e de proteção ao meio-ambiente.

§ 1º - O Município estabelecerá formas de cooperação com outros Municípios da região, no sentido de manter a integração do meio-ambiente em benefício da saúde pública.

§ 2º - Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário só poderão ser executados pela administração descentralizada, através de Autarquias ou Entidades paraestatais.

Art.223 – O planejamento, o controle e a avaliação das ações de saneamento contará com a participação dos usuários dos serviços, através dos usuários domiciliares, dos comerciantes dos industriais, de representantes dos trabalhadores, do Poder Legislativo e do Sistema de Saúde, a nível municipal.

Art.224 – As compensações financeiras e os produtos da participação do Município no resultado da exploração de potenciais hidro-energéticos ou devido a restrições ao seu desenvolvimento urbano em razão das Leis de proteção aos mananciais, serão revestidos, prioritariamente, para serviços e obras de proteção e conservação das águas e na prevenção de seus efeitos adversos.

Art.225 – Os serviços de abastecimento de água e de coleta e disposição de esgotos sanitários, prestados aos usuários ou postos à sua disposição, de modo específico e divisível, serão remunerados mediante:

I – taxa instruída em razão da utilização da infra-estrutura necessária a sua prestação;

II – tarifa cobrada pelos serviços efetivamente prestados, a qual poderá ser diferenciada em função da capacidade econômica do usuário.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

Parágrafo único - As taxas e tarifas acima referidas serão cobradas sem prejuízo da cobrança de contribuição de melhoria, decorrente de obras de abastecimento de água, coleta e disposição de esgotos.

CAPÍTULO XII
Dos Transportes Públicos

Art.226 - O transporte é um serviço público essencial, sendo de responsabilidade do Município o planejamento e operação do sistema de transporte coletivo local.

§ 1º - O Executivo Municipal definirá, segundo o critério do Plano Diretor dos transportes públicos, fluxo, percurso e tarifa dos transportes coletivos.

§ 2º - A execução do sistema de transportes coletivos será feita de forma direta e/ou por concessão ou permissão, nos termos da Lei Municipal.

Art.227 - É dever do Município fornecer um transporte com tarifa justa e assegurar a boa qualidade do serviço.

Art.228 - As concessionárias de serviços de transportes coletivos devem observar a legislação municipal sobre saúde e meio-ambiente:

I - a fiscalização municipal terá livre ingresso nas empresas;

II - a não observância da citada legislação implica nas aplicações de multa equivalente a um terço do faturamento bruto mensal da empresa;

III - em caso de reincidência, haverá intervenção nas empresas com a finalidade específica de adequá-la à legislação referida, pelo prazo de quarenta e cinco dias;

IV - em caso de nova reincidência haverá a cassação das concessões.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

Parágrafo único - Fica assegurada ampla defesa às concessionárias, bem como, a participação popular nos procedimentos administrativos que visem a aplicação de presente artigo.

Art.229 - As concessionárias são obrigadas a afixar um exemplar em cada lateral interna dos veículos de cartaz com resumo das obrigações a que estão sujeitas a cumprir em decorrência da concessão e quais as penalidades em caso de inobservância.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Transportes Urbanos determinará as dimensões e o modelo do cartaz, no qual constará em destaque, endereço e telefone para o encaminhamento de reclamações pelos usuários.

Art. 230 - Aos maiores de 60 (sessenta) anos fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

§ 1º - Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal oficial com foto, que faça prova de sua idade. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

§ 2º - Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).**

TÍTULO V

Das Disposições Gerais Finais

Art.231 - A zona urbana do município compreende as áreas de edificação contínua das povoações e as partes adjacentes que possuam pelo menos um dos seguintes melhoramentos:

I - meio-fio ou calçamento;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

II – abastecimento de água encanada;

III – sistema de esgoto sanitário ou fossa;

IV – rede de iluminação pública com ou sem prestação para a distribuição familiar;

V – Escola primária, posto de saúde, templos e arruamentos até a distância de três quilômetros de área de edificação da povoação.

Art.232 – O Município fixará os seus feriados nos termos da legislação federal.

Art.233 – Ao Prefeito e aos Vereadores na forma da Lei Federal submetidos a processo-crime, fica assegurado o direito a prisão especial, enquanto não transitar a sentença condenatória.

Art.234 – São inalienáveis e impenhoráveis, na forma da Lei Federal, os bens do patrimônio público municipal.

Art.235 – Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal em virtude de sentença judiciária far-se-ão na ordem de apresentação dos respectivos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos abertos para esse fim.

Art.236 – O Município promoverá as ações indispensáveis à manutenção ou reintegração de posse nas áreas do seu patrimônio.

Art.237 - Índice nas penalidades da perda do cargo ou função de direção o agente público municipal que, no prazo de noventa dias do requerimento do interessado, deixar justificadamente de sanar omissão inviabilizadora no exercício de direito constitucionalmente assegurado.

Art.238 – Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar contra a Fazenda Pública Municipal, no âmbito administrativo judicial.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

Art.239 – Nos processos administrativos, qualquer que seja o objetivo do procedimento observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e a motivação do despacho ou decisão.

Art.240 – O uso de carro oficial de caráter exclusivo só será permitido ao Prefeito e ao Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único – A Lei regulará o uso de carros oficiais destinados ao serviço público municipal.

Art. 241 – Os repasses das dotações orçamentárias serão enviados à Câmara Municipal até o dia vinte de cada mês, sob forma de o Prefeito ser responsabilizado, na forma da Lei.

Art.242 – Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Legais Transitórias entram em vigor na data de sua promulgação.

Atos das Disposições Legais Transitórias

Art.1º - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art.2º - Promulgada a Lei Orgânica, caberá ao Município, no prazo de um ano, instituir ou adaptar às normas nela contidas, a contar de sua publicação:

I – o Regimento Interno da Câmara Municipal;

II – o Código Tributário do Município;

III – a Lei Orgânica Administrativa da Prefeitura;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

IV – a Lei de Organização e Funcionamento da Câmara Municipal;

V – a Lei do Uso do Solo;

VI – o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;

VII – o Plano Diretor do Município.

Art.3º - O Município, no prazo do § 2º Art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal promoverá mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias, podendo para isso, fazer alteração compensações de área que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, de conveniência administrativa e comodidade das populações limítrofes.

Parágrafo único – Havendo dificuldades de qualquer natureza na execução dos serviços de que trata o presente artigo, o município pedirá ao Estado que se incumba da tarefa.

Art.4º - É assegurado o exercício acumulativo de dois cargos de profissionais da área de saúde que estejam em exercício na Administração Pública Municipal, na data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art.5º - Os Servidores Públicos Municipais em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, por cinco anos continuados, e que tenham sido na forma do artigo oitenta e quatro desta Lei Orgânica, são considerados estáveis no serviço público.

Art.6º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo estabelecido na Constituição Federal, o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais.

Art.7º - A Lei poderá criar Subprefeituras, Administrações Regionais e Distritais, como forma de descentralização administrativa, no sentido do bem comum e do desenvolvimento da comunidade.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

Art.8º - A revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos será feita no prazo previsto na Constituição Federal.

Art.9º - Para efeito de cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variação de despesas e receita, o município providenciará Projetos de Revisão da Lei Orçamentária referente ao exercício de 1990.

Art.10 - O Município incentivará a criação e manutenção de escolas comunitárias, especialmente voltadas para a profissionalização, a nível médio, das comunidades urbanas ou rurais.

Art.11 - O Município constituirá a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser:

I - através de Lei Municipal, será regulamentado o funcionamento da Guarda Municipal;

II - a implantação da Guarda Municipal será no prazo de um ano, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art.12 - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher, cuja a composição será feita por três membros do Poder Executivo, três do Poder Legislativo e dois representantes da Sociedade Civil Organizada, conferindo-lhe as atribuições que dispuser a Lei Complementar.

Art. 13 - Fica criado o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - SMDC nos termos do Art. 5º, Inciso XXXII e do Art. 170, Inciso V, da Constituição Federal e do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, destinado a promover e implantar as ações necessárias à formulação da política municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 024, de 11 de dezembro de 2014).**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

Parágrafo único - São órgãos integrantes do SMDC, que serão regulamentos por Lei:

I - Órgão Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

II - Conselho Gestor Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON;

II - Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC. **(Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 024, de 11 de dezembro de 2014).**

Art. 14 - A Lei regulará a Composição, funcionamento e as atribuições do CONSELHO MUNICIPAL E COMUNITÁRIO.

Art.15 - A Lei regulará a transferência para o patrimônio do Município das terras remanescentes de processo de demarcação, divisão ou discriminação, destinados ao pagamento de ausentes, na forma do Art. 27 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado.

Art.16 - O Poder Público Municipal custeará a publicação desta Lei Orgânica, no Diário Oficial do Estado, ou em órgão oficial do Município, se houver, para distribuição gratuita às repartições municipais e a todos os interessados.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA - Vereador **Jamil** de Miranda Gedeon Filho, Presidente - Vereador Antonio **Fernandes** de Oliveira, Vice-Presidente - Vereador Domingos **Correia** da Silva, 1º Secretário - Vereador **Julimá** da Silva Ramos, 2º Secretário.

DEMAIS VEREADORES - **Cristino** Gomes da Silva; **Helvécio** da Silva Rocha; **Ivan** Saraiva Mariano; **José Maria** Barbosa Andrade; João **Batista** Teófilo Silva; Luiz **Gonzaga** Nunes; Maria de **Fátima** Oliveira (**Fafá**); **Rosa Maria** Tavares Costa; **Raimundo** Nonato **Ferreira** da Silva; **Sebastião** Oliveira Costa (**Sibá**); **Sétimo** Waquim.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

EMENDAS A LEI ORGÂNICA

MUNICIPAL



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2006

*Altera o Art. 19 da Lei Orgânica Municipal,
para reduzir o período de recesso da Câmara
Municipal de Timon-MA e dá outras
providências.*

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu, Presidente usando das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno, promulgo o seguinte:

Art. 1º - O *caput* do Art. 19 da Lei Orgânica Municipal passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 19 – A Câmara Municipal de Timon, reunir-se-á anualmente, na sede do município, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 01 de agosto a 22 de dezembro.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA – Vereador Porfiro Gomes da Costa Filho, Presidente – Vereador Edivar de Jesus Ribeiro, 1º Vice-Presidente - Vereador Milton Ferreira Passos, 2º Vice-Presidente - Vereador Jeconias da Silva Moraes, 1º Secretário, Vereador Antonio Borges Pimentel Filho, 2º Secretário.

REDAÇÃO ANTERIOR

Art. 19 – A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do município, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2006

*Altera o § 5º do Art. 25 e Art. 26,
acrescentando o § 7º no Art. 25 na Lei
Orgânica do Município (LOM).*

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou, e a Mesa Diretora usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno, promulga o seguinte:

Art. 1º - O § 5º do Art. 25 da Lei Orgânica Município (LOM) passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 -

§ 5º - A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para o segundo Biênio far-se-á no dia 11 de dezembro do segundo ano de cada legislatura, às 18:30 horas, e empossados os eleitos no dia 02 de janeiro do terceiro ano de cada legislatura às 18:30 horas, em sessão solene.

Art. 2º - O Artigo 26 da Lei Orgânica do Município (LOM) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 - O mandato da Mesa será de dois anos, vetada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 3º - Acrescentar o § 7º no Art. 25 na Lei Orgânica do Município (LOM):

§ 7º - A eleição da Mesa Diretora para o 2º Biênio será presidida pelo Presidente da 2ª Sessão Legislativa.

Art. 4º - Esta Emenda a Lei Orgânica do Município (LOM) entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA – Vereador Porfiro Gomes da Costa Filho, Presidente – Vereador Edivar de Jesus Ribeiro, 1º Vice-Presidente - Vereador Milton Ferreira Passos, 2º Vice-Presidente - Vereador Jeconias da Silva Moraes, 1º Secretário, Vereador Antonio Borges Pimentel Filho, 2º Secretário.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

REDAÇÃO ANTERIOR

Art. 25 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º - A eleição da Câmara, para o segundo biênio far-se-á no dia 02 de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se, automaticamente, empossados os eleitos.

Art. 26 - O mandato da Mesa será de dois anos, vetada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 003/2008

*Altera, modifica e dá nova redação ao § 2º do
Art. 18 da Lei Orgânica do Município e dá outras
providências.*

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou, e a Mesa Diretora usando das atribuições que lhe confere o Art. 34, Inciso IV da Lei Orgânica do Município combinado com o Art. 18 § 4º da Resolução nº 012, de 06 de novembro de 1991 (Regimento Interno), promulga o seguinte:

Art. 1º - O § 2º do Art. 18 da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 -

§ 1º -

§ 2º - *O número de parlamentares da Câmara Municipal fica fixado em 12 (doze) Vereadores, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no Art. 29, Inciso IV da Constituição Federal.*

Art. 3º - Esta emenda a Lei Orgânica do Município de Timon-MA entra em vigor na data de sua promulgação, com efeitos para a legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2009.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA – *Vereador Edivar de Jesus Ribeiro, Presidente – Vereador Antonio Borges Pimentel Filho, 1º Vice-Presidente - Vereador José Alves Moura Filho, 2º Vice-Presidente - Vereador José Carlos Fernandes de Assunção, 1º Secretário, Vereador Joaquim Oliveira das Neves, 2º Secretário.*



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

REDAÇÃO ANTERIOR

Art. 18 -

§ 1º -

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV, da Constituição Federal.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 004/2008

*Altera, modifica, acrescenta e dá nova redação
ao Art. 13 - Do Ato das Disposições Legais
Transitórias - ADLT, da Lei Orgânica do
Município - LOM e dá outras providências.*

Art. 1º - Modifica o Art. 13 - Do Ato das Disposições Legais Transitórias - ADLT, da Lei Orgânica do Município - LOM, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor - COMDECON, órgão consultivo e deliberativo integrante da estrutura da SEMDES, composto por 20 (vinte) membros, com a seguinte composição:

Art. 2º - Acrescentar os incisos I, II e III ao Art. 13 - Do Ato das Disposições Legais Transitórias - ADLT, com a seguinte redação:

Art. 13 -

I - 25º (vinte e cinco por cento) de órgãos ou entidades governamentais;

II - 25% (vinte e cinco por cento) de entidades empresariais comerciais e industriais;

III - 50% (cinquenta por cento) de entidades da sociedade civil organizada.

Art. 3º - Acrescentar os parágrafos 1º, 2º e 3º ao Art. 13 - Do Ato das Disposições Legais Transitórias - ADLT, com a seguinte redação:

§ 1º - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON terá 01 (um) Presidente e 01 (um) Vice-Presidente, que serão eleitos pelos Conselheiros e 01 (uma) Secretaria Executiva, eleita pelos conselheiros com status de Sub-Secretaria.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N – Centro –
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

§ 2º - Está impedido de ocupar a presidência do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECON, o conselheiro designado nos termos do inciso I deste artigo.

§ 3º - São impedidos de ocupar o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECON, representando os membros de que trata os incisos II e III deste artigo, os servidores ocupantes de cargo comissionado e/ou função gratificada de qualquer poder.

Art. 4º - Esta emenda a Lei Orgânica do Município – LOM entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA – *Vereador Edivar de Jesus Ribeiro, Presidente – Vereador Antonio Borges Pimentel Filho, 1º Vice-Presidente - Vereador José Alves Moura Filho, 2º Vice-Presidente - .Vereador José Carlos Fernandes de Assunção, 1º Secretário, Vereador Joaquim Oliveira das Neves, 2º Secretário.*

REDAÇÃO ANTERIOR

Atos das Disposições Legais Transitórias

- Art.1º** -
- Art.2º** -
- Art.3º** -
- Art.4º** -
- Art.5º** -
- Art.6º** -
- Art.7º** -
- Art.8º** -
- Art.9º** -



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

Art.10 -

Art.11 -

Art.12 -

Art.13 - Fica criado o Conselho de Defesa dos Direitos do Consumidor, cuja composição será feita por um membro do Poder Executivo, um membro do Poder Legislativo e um representante das Associações de Moradores, Clubes de Mães e Entidades similares.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 005/2008

Altera e dá nova redação ao Art. 67 da Lei Orgânica do Município - LOM e dá outras providências.

Art. 1º - O Art. 67 da Lei Orgânica do Município - LOM, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e equivalentes, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a 10 (dez) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Art. 2º - Esta emenda a Lei Orgânica do Município – LOM entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA – Vereador Edivar de Jesus Ribeiro, Presidente – Vereador Antonio Borges Pimentel Filho, 1º Vice-Presidente - Vereador José Alves Moura Filho, 2º Vice-Presidente - Vereador José Carlos Fernandes de Assunção, 1º Secretário, Vereador Joaquim Oliveira das Neves, 2º Secretário.

REDAÇÃO ANTERIOR

Art. 67 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 006/2008

Altera e dá nova redação ao Art. 71 da Lei Orgânica do Município (LOM) e dá outras providências.

Art. 1º - O Art. 71 da Lei Orgânica do Município (LOM), passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 71** - O Prefeito poderá delegar por Decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, XVI e XXIV do Art. 70 desta Lei Orgânica.*

Art. 2º - Esta emenda a Lei Orgânica do Município - LOM entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA - Vereador Edivar de Jesus Ribeiro, Presidente - Vereador Antonio Borges Pimentel Filho, 1º Vice-Presidente - Vereador José Alves Moura Filho, 2º Vice-Presidente - Vereador José Carlos Fernandes de Assunção, 1º Secretário, Vereador Joaquim Oliveira das Neves, 2º Secretário.

REDAÇÃO ANTERIOR

Art.71 - O Prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas prevista nos incisos IX, XV, e XXIV do Art. 70 desta Lei Orgânica.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 007/2009

Altera o Art. 46 da Lei Orgânica Municipal, que trata da iniciativa popular para apresentação de Projeto de Lei.

Art. 1º - O Art. 46 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46 – A iniciativa das Leis cabe a qualquer vereador, ao prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de proposição articulada, subscrita, no mínimo por 1% (um por cento) do eleitorado do município, ressalvadas as iniciativas previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 2º - Esta emenda a Lei Orgânica do Município de Timon-MA entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA – *Vereador Antinio Borges Pimentel Filho, Presidente – Vereador Jeconias da Silva Moraes, 1º Vice-Presidente - Vereador Reginaldo de Sousa, 2º Vice-Presidente - Vereador Francisco Marques Torres, 1º Secretário, Vereador Thales Waquim Martins, 2º Secretário.*

REDAÇÃO ANTERIOR

Art.46 – A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

Av. Paulo Ramos, S/N – Centro –
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 008/2009

Altera o Capítulo IV, inciso I e IV do § 4º do Art. 175; Art. 176, § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, inciso V do § 4º do Art. 176; Art. 177, § 1º e inciso II e acrescenta o § 4º ao Art. 177 da Lei Orgânica do Município – LOM.

Art. 1º - O Título do Capítulo IV da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DA JUVENTUDE E DO IDOSO

Art. 2º - Os incisos I e IV do § 4º do Art. 175 da Lei Orgânica do Município passam a ter a seguinte redação:

Art. 175 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos promovendo ações que visem assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, direito à vida, alimentação, educação e lazer.

II –

III –

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem proteção e profissionalização, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar, comunitária, à criança, ao adolescente e ao jovem, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

Av. Paulo Ramos, S/N – Centro –
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939

Art. 3º - O Art. 176 da Lei Orgânica do Município nos seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º e inciso V passam a ter a seguinte redação:

Art. 176 – Serão criados os Conselhos Municipais de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e de Juventude, órgãos normativos, deliberativos, controladores e fiscalizadores de políticas públicas de atendimento à juventude, cabendo-lhes a coordenação da política municipal da proteção e defesa dos direitos da criança, do adolescente e da juventude.

§ 1º - Os Conselhos Municipais acerca da organização, composição e funcionamento dos conselhos, garantido a participação de representantes dos órgãos públicos encarregados da execução da política social e educacional relacionada à juventude, há pelo menos um ano na área de proteção e defesa da criança, do adolescente e da juventude assim como, um representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - A norma a que se refere o parágrafo anterior servirá de base para a formação e instalação dos conselhos, até que os mesmos, através de seus Estatutos e Regimentos, determinem seus critérios definitivos de composição e funcionamento.

§ 3º - Os Conselhos serão presididos por membros eleitos entre seus pares, cabendo ao Governo Municipal oferecer apoio técnico, material e administrativo para o funcionamento do colegiado.

§ 4º - São funções dos Conselhos Municipais de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Juventude.

I.....II

-.....III -

.....IV -

.....

V – Estabelecer política de pessoal capacitado para o atendimento da criança, do adolescente e da juventude .

Art. 4º - O Art. 177 da Lei Orgânica do Município e o seu § 1º passarão a ter a seguinte redação:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939

Art. 177 - Fica mantido um órgão municipal, a quem cabe a execução da política municipal de atendimento integral à criança, ao adolescente e ao jovem, que poderá manter parcerias através de acordos e convênios firmados com instituições e privadas, governamentais e/ou não governamentais nacionais ou internacionais com a supervisão dos Conselhos Municipais de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Juventude.

§ 1º - O Município manterá, através desse órgão municipal executor de políticas públicas específicas para a juventude, com previsão orçamentária, programas, de bem estar para a criança, o adolescente e a juventude, incluindo:

Art. 5º - Fica acrescentado o § 4º ao Art.177 da Lei Orgânica do Município que terá a seguinte redação:

Art. 177 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - A iniciativa para implantação de um Departamento de Assunto Estudantil, partirá do órgão executor de políticas públicas de juventude neste município.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA – Vereador Antinio Borges Pimentel Filho, Presidente – Vereador Jeconias da Silva Moraes, 1º Vice-Presidente - Vereador Reginaldo de Sousa, 2º Vice-Presidente - Vereador Francisco Marques Torres, 1º Secretário, Vereador Thales Waquim Martins, 2º Secretário.

REDAÇÃO ANTERIOR

Art.175 -

§ 1º -

§ 2º -



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

§ 3º -

§ 4º -

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II -

III -

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

Art.176 - Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à juventude, cabendo-lhe a coordenação da política municipal da proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - O Conselho Municipal acerca da organização, composição e funcionamento do Conselho, garantindo a participação de representantes dos órgãos públicos encarregados da execução da política social e educacional, relacionada à juventude, assim como, e, em igual número, de entidades particulares e organizações comunitárias, atuantes, há pelo menos um ano, na área de proteção e defesa da criança e do adolescente, assim como, um representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - A norma a que se refere o parágrafo anterior, servirá de base para a formação e instalação do Conselho, até que o mesmo, através de seu Estatuto e Regimento, determine seus critérios definitivos de composição e funcionamento.

§ 3º - O Conselho será presidido por membro eleito entre seus pares, cabendo ao Governo Municipal oferecer apoio técnico, material e administrativo para o funcionamento do colegiado.

§ 4º - São funções do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Diretos da Criança e do Adolescente:

I -



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

II -

III -

IV -

IV - estabelecer política de pessoal capacitado para o atendimento da criança e do adolescente.

Art. 177 - Fica mantido um órgão municipal, a quem cabe a execução da política municipal de atendimento integral à criança e ao adolescente, com o apoio da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Educação, e com a supervisão do Conselho Municipal de Proteção e Defesa da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Município manterá, através desse órgão municipal executor da política do bem-estar da criança e do adolescente, programas destinados à assistência integral à família, incluindo:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 009/2011

*Altera, modifica e dá nova redação ao
Art. 26 da Lei Orgânica do Município -
LOM, e dá outras providências.*

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu, Presidente usando das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno, promulgo o seguinte:

Art. 1º - O Art. 26 da Lei Orgânica do Município - LOM passa a ter a seguinte redação:

Art. 26 - O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal será de dois anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo.

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica do Município - LOM entrará em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA - *Vereador Thales Waquim Martins, Presidente - Vereador Reginaldo de Sousa, 1º Vice-Presidente - Vereador Luiz Firmino de Sousa Neto, 2º Vice-Presidente - Vereador Carlos Eduardo Viana de Oliveira, 1º Secretário, Vereador Ivan Batista da Silva, 2º Secretário.*

REDAÇÃO ANTERIOR

Art. 26 - O mandato da Mesa será de dois anos, vetada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 010/2011

***Revoga a Emenda a LOM nº 003/2008,
altera, modifica e dá nova redação ao §
2º do Art. 18 da Lei Orgânica do
Município e dá outras providências.***

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu, Presidente usando das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno, promulgo o seguinte:

Art. 1º - Fica revogada a Emenda a Lei Orgânica do Município nº 003, de 27 de junho de 2008.

Art. 2º - O § 2º do Art. 18 da Lei Orgânica do Município - LOM, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 -

§ 1º -

2º - O número de parlamentares da Câmara Municipal fica fixado em 19 (dezenove) vereadores, tendo em vista a população do município e observados os limites estabelecidos no Art. 29, inciso IV, alínea "f" da Constituição Federal.

Art. 3º - Esta Emenda a Lei Orgânica do Município - LOM entra em vigor na data de sua promulgação, com efeito para a legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2013.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA – *Vereador Thales Waquim Martins, Presidente – Vereador Reginaldo de Sousa, 1º Vice-Presidente - Vereador Luiz Firmino de Sousa Neto, 2º Vice-Presidente - .Vereador Carlos Eduardo Viana de Oliveira, 1º Secretário, Vereador Ivan Batista da Silva, 2º Secretário.*



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

REDAÇÃO ANTERIOR

Art. 18.....

§ 1º -

§ 2º - O número de parlamentares da Câmara Municipal fica fixado em 12 (doze) Vereadores, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no Art. 29, Inciso IV da Constituição Federal.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 011/2011

**Altera, modifica e dá nova redação ao §
2º do Art. 19, Art. 22 e inciso IV do Art.
41 da Lei Orgânica do Município - LOM.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu, Presidente usando das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno, promulgo o seguinte:

Art. 1º - O § 2º do Art. 19 da Lei Orgânica do Município - LOM passa a ter a seguinte redação:

Art. 19 -
§ 1º - Omissis.....
§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias normais, ordinárias itinerantes, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o Regimento Interno.
§ 3º - Omissis.....
I - Omissis.....
II - Omissis.....
III - Omissis.....
IV - Omissis.....
§ 4º - Omissis.....
§ 5º - As sessões itinerantes terão regulamentação própria, aprovada por 2/3 (dois terços) dos vereadores através de Resolução.

Art. 2º - O Art. 22 da Lei Orgânica do Município - LOM passa a ter a seguinte redação:

Art. 22 - As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Art. 37, VII, desta Lei Orgânica.

Art. 3º - O inciso IV do Art. 41 da Lei Orgânica do Município - LOM passa a ter a seguinte redação:

Art. 41 -
I - Omissis.....
II - Omissis.....
III - Omissis.....
IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual à terça parte das sessões ordinárias normais, ordinárias itinerantes e extraordinárias da Câmara, salvo, doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

Art. 4º - Esta Emenda a Lei Orgânica do Município - LOM entrará em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA - *Vereador Thales Waquim Martins, Presidente - Vereador Reginaldo de Sousa, 1º Vice-Presidente - Vereador Luiz Firmino de Sousa Neto, 2º Vice-Presidente - Vereador Carlos Eduardo Viana de Oliveira, 1º Secretário, Vereador Ivan Batista da Silva, 2º Secretário.*

REDAÇÃO ANTERIOR

Art. 19 -
 § 1º - Omissis.....
 § 2º - A Câmara se reunirá em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser o Regimento Interno.
 § 3º - Omissis.....
 I - Omissis.....
 II - Omissis.....
 III - Omissis.....
 IV - Omissis.....
 § 4º - Omissis.....
 § 5º - As sessões itinerantes terão regulamentação própria, aprovada por 2/3 (dois terços) dos vereadores através de Resolução.

Art. 22 - As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Art. 37, XII, desta Lei Orgânica.

Art. 41 -
 I - Omissis.....
 II - Omissis.....
 III - Omissis.....
 IV - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa anual à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo, doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – LOM Nº 012/2011

Altera e dá nova redação aos artigos 77 e 82 da Lei Orgânica do Município – LOM e dá outras providências.

Art. 1º - O Art. 77 da Lei Orgânica do Município – LOM, acrescentado do inciso II, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77 – São auxiliares direto do Prefeito:

I - os Secretários Municipais e equivalentes assim considerados por Lei Municipal;

II – todos os cargos comissionados, funções de confiança, funções gratificadas e designações, assim considerados por Lei Municipal.

Parágrafo único – Os cargos são de livre nomeação e demissão, obedecidos aos preceitos legais.

Art. 2º - O Art. 82 da Lei Orgânica do Município – LOM, acrescentado de parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 82 – No ato da nomeação e da exoneração os citados nos incisos I e II do Art. 77, farão declaração de seus bens, que ficará arquivada na Câmara Municipal, juntamente com termo de posse e o ato de nomeação.

Parágrafo único – O não cumprimento do **caput** deste artigo será considerado improbidade administrativa.

Art. 3º - Esta Emenda a Lei Orgânica do Município – LOM, entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA – Vereador *Thales Waquim Martins*, Presidente – Vereador *Reginaldo de Sousa*, 1º Vice-Presidente - Vereador *Luiz Firmino de Sousa Neto*, 2º Vice-Presidente - Vereador *Carlos Eduardo Viana de Oliveira*, 1º Secretário, Vereador *Ivan Batista da Silva*, 2º Secretário.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

REDAÇÃO ANTERIOR

Art. 77 – São auxiliares direto do Prefeito:

I – os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 82 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - LOM Nº 013/2012

Altera e dá nova redação aos artigos 45, 48, 50 e 90 da Lei Orgânica do Município de Timon - MA - LOM, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu, Presidente usando das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno, promulgo o seguinte:

Art. 1º. O Art. 90 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 90. A publicação das leis e dos atos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo far-se-ão no Diário Oficial Eletrônico do Município - DOEM.

Art. 2º. O § 1º do Art. 90 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 90.

§ 1º. A lei instituirá o Diário Oficial Eletrônico do Município - DOEM, do Poder Executivo e Poder Legislativo, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores (internet) para publicação de todos os atos municipais;

Art. 3º. O § 2º do Art. 90 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 90.

§1º.

§ 2º. O sítio e o conteúdo das publicações de que trata o §1º deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil);

Art. 4º. O § 3º do Art. 90 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 90.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140*

FONE: (99) 3212-2255/3212-3939

§1^o.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939

§2º.

§ 3º. *A publicação eletrônica no forma do §1º substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei especial, exijam outro meio de publicação.*

Art. 5º. Acrescenta o § 4º ao Art. 90 da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

Art. 90.

§1º.

§2º.

§3º.

§ 4º. *A publicação atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da administração pública municipal;*

Art. 6º. Acrescenta o § 5º ao Art. 90 da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

Art. 90.

§1º.

§2º.

§3º.

§4º.

§5º. *A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição;*

Art. 7º. Acrescenta o § 6º ao Art. 90 da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

Art. 90.

§1º.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N – Centro –
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

§2º

§3º

§4º

§5º

§ 6º. A publicação dos atos não normativos no Diário Oficial Eletrônico do Município – DOEM e imprensa particular, poderá ser resumida;

Art. 8º. Acrescenta o § 7º ao Art. 90 da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

Art. 90.

§1º

§2º

§3º

§4º

§5º

§6º

§ 7º. Nenhum ato produzirá efeitos antes de sua publicação.

Art. 9º. Os Poderes Executivo e Legislativo instituirão no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, após sua promulgação, lei regulamentando o Diário Oficial Eletrônico do Município – DOEM.

Art. 10. O § 1º do Art. 45 da Lei Orgânica do Município – LOM passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45.

§1º. A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias considerando-se aprovada, quando obtiver em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N – Centro –
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

Art. 11. O Art. 48 da Lei Orgânica do Município – LOM passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, com aprovação de dois terços dos membros do Poder Legislativo as Leis que disponham sobre:

Art. 12. O § 1º do Art. 50 da Lei Orgânica do Município – LOM passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50.

§ 1º. Solicitada a urgência, essa deverá ser apreciada, votada e aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara. Com a a aprovação o Poder Legislativo manifestar-se-á em até trinta dias sobre a proposição.

Art. 13. Esta Emenda a Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação e integrará a primeira edição do Diário Oficial Eletrônico do Município – DOEM.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA – Vereador Thales Waquim Martins, Presidente – Vereador Reginaldo de Sousa, 1º Vice-Presidente – Vereador Luiz Firmino de Sousa Neto, 2º Vice-Presidente – Vereador Carlos Eduardo Viana de Oliveira, 1º secretário – Vereador Ivan Batista da Silva, 2º Secretário.

REDAÇÃO ANTERIOR

Art.90 – A publicidade das Leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local, regional, em Teresina, ou por afixação, na sede da Prefeitura e na Câmara, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das Leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art: 45

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias considerando-se aprovada, quando obtiver em ambos, três quintos dos votos dos membros da Câmara.

Art.48 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

Art: 50

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - LOM Nº 014/2012

Altera, modifica, revoga e dá nova redação aos artigos 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169 e 171 da Lei Orgânica do Município - LOM, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu, Presidente usando das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno, promulgo o seguinte:

Art. 1º - O Art. 158 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 158. A Saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados a sua promoção, proteção e recuperação, com prioridade para as atividades de vigilância sanitária e epidemiológica.

Parágrafo único. O Município aplicará, anualmente, no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas da União e do Estado na manutenção da saúde, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Art. 2º - O Art. 159 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 159. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Poder Público Municipal promoverá, por todos os meios ao seu alcance:

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

II - as condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

III - o respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

IV - o acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde de todas as pessoas, sem preconceitos ou privilégios de qualquer natureza;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939

V - a assistência à pessoa, com a realização integrada das atividades preventivas.

Art. 3º - O Art. 160 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 160. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita através de serviços públicos ou ainda da iniciativa privada, em caráter suplementar.

Parágrafo único. É vedado ao Poder Público Municipal cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde resultantes de convênios firmados com terceiros para atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 4º - O Art. 161 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 161. São atribuições do Município, no âmbito do sistema de saúde:

I - planejar, organizar, controlar, avaliar as ações, gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, em articulação com a direção estadual e nacional;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar os serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) saúde do trabalhador;

d) alimentação e nutrição;

e) assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

f) assistência à maternidade e à infância;

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;

VIII - formar consórcios intermunicipais para desenvolver as ações e os serviços de saúde, de acordo com os princípios da direção única do Sistema Único de Saúde;

IX - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

X - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar seu funcionamento;

XI - distribuir gratuitamente medicamentos nos postos de saúde do Município.

Art. 5º - O Art. 162 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 162. O Município, conjuntamente com a União e o Estado, atuará no combate ao tóxico, mediante:

I - programas e campanhas permanentes;

II - construção de centros especializados para tratamento dos viciados;

III - reintegração do viciado à sociedade.

Art. 6º - O Art. 163 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 163. O Poder Público Municipal garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especificidades, assegurando-lhes:

I - assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;

II - direito à autor regulação da fertilidade, com livre decisão da mulher ou do casal, para exercer a procriação ou evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva de indução;

III - assistência à mulher em caso de aborto permitido em lei ou de sequelas de abortamento;

IV - atendimento à mulher vítima de violência.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939

Art. 7º - O Art. 164 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 164. O Poder Público Municipal incorporará práticas alternativas de saúde, considerando a experiência de grupos ou instituições, e de defesa dos direitos da mulher, da criança, do adolescente e do idoso.

Art. 8º - O Art. 165 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 165. O Poder Público Municipal promoverá ações para prevenir e controlar a mortalidade na maternidade, na infância, na adolescência, na fase adulta e na velhice.

Art. 9º - O Art. 166 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 166. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - coordenação exercida pela Secretaria Municipal de Saúde;*
- II - integralidade na prestação das ações de saúde;*
- III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos de saúde adequada à realidade epidemiológica local;*
- IV - participação efetiva da comunidade no controle social do sistema;*
- V - direito do cidadão de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade, resguardando o acesso individual ao prontuário.*

Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor da Saúde e serão fixados, segundo os seguintes critérios:

- a) área geográfica de abrangência;*
- b) adstrição de clientela;*
- c) nível de resolutividade e capacidade produtiva de serviços à disposição da população;*
- d) acesso aos serviços de saúde;*
- e) perfil epidemiológico;*
- f) fluxo natural das pessoas.*

Art. 10 - O Art. 167 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

Art. 167. A Conferência Municipal de Saúde se reunirá a cada dois anos, e as Plenárias com a representação dos vários segmentos sociais, uma vez por ano, para avaliar a situação de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, pela Câmara Municipal ou pela maioria absoluta do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 11 - O Art. 168 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 168. O Poder Executivo encaminhará no prazo de até 90 (noventa) dias da promulgação da presente Emenda a Lei Orgânica do Município, Projeto de Lei reformulando o Conselho Municipal de Saúde, que terá caráter permanente e deliberativo, por ser uma instância privilegiada na proposição, discussão, acompanhamento, deliberação, avaliação e fiscalização da implementação da política de saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, tendo sua composição da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) de entidades e movimentos populares representativos de usuários/beneficiários;

II - 25% (vinte e cinco por cento) de entidades representativas dos trabalhadores e profissionais da área da saúde;

III - 25% (vinte e cinco por cento) de representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados ou sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Os representantes constantes no inciso III deste artigo, a partir do mês de janeiro de 2014, poderão assumir cargos na Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Saúde - COMSAUDE, exceto o cargo da Presidência.

Art. 12 - O Art. 169 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 169. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com os seguintes recursos:

I - orçamento do Município;

II - transferência da União e do Estado;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N – Centro –
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

III - outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município de Timon constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas do orçamento anual do Município.

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições de saúde privadas com fins lucrativos.

Art. 13 - O Art. 171 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 171. A realização de convênios com serviços da iniciativa privada está sujeita ao controle do Conselho Municipal de Saúde - COMSAUDE.

Art. 14 - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal - LOM entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA – Vereador Thales Waquim Martins, Presidente – Vereador Reginaldo de Sousa, 1º Vice-Presidente - Vereador Luiz Firmino de Sousa Neto, 2º Vice-Presidente - Vereador Carlos Eduardo Viana de Oliveira, 1º Secretário, Vereador Ivan Batista da Silva, 2º Secretário.

REDAÇÃO ANTERIOR

Art.158 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

Art.159 – Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art.160 – As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementares através de serviços de terceiros.

Parágrafo único – É vedada a cobrança pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou convencionados pelo Sistema Único de Saúde.

Art.161 – São competências do Município exercidas pela Secretaria de Saúde:

I – comando do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II – instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais nacionais e incentivos à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;

III – a assistência á saúde;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

IV – a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais e consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em Lei;

V – a elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde para o Município;

VI – a proposição de Projetos de Leis municipais que contribuam para viabilização e concretização do Sistema Único de Saúde no Município;

VII – a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VIII – a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde de acordo com a realidade municipal;

IX – o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X – a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

XI – a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

Art.162 – A Comissão Interinstitucional Municipal de Saúde (CIMS) já criada pelas Ações Integradas de Saúde (A.I.S.) tem competência legal, ação ampla e variada para avaliar, fiscalizar, fixar diretrizes da política municipal de saúde, nos seus vários aspectos:

I – A Comissão Interinstitucional Municipal de Saúde (CIMS) será composta por representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, trabalhadores do Sistema Único de Saúde (SUS), Federações, Clubes de Mães, SUCAM, Associações de Moradores, entidades similares, Clube de Jovens, Secretaria de Saúde do Município e do Estado.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

II - A CIMS será convocada pelo Prefeito Municipal, ou por seu Presidente ou ainda por dois terços de seus membros para tratar de assuntos de relevante interesse do Município no que se refere a saúde.

Parágrafo único - Para cada categoria será escolhido um representante.

Art.163 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art.164 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art.165 - Os Sistemas e Serviços de Saúde, privativos de funcionários da Administração Direta e Indireta deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.

Art.166 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do Orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º - O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde conforme Lei Municipal.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a cinco por cento das despesas globais do Orçamento Anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

Art. 167 - O Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

II – combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

III – combate ao uso de tóxico;

IV – serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único – Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem o sistema único.

Art. 168 – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino no Município terá caráter obrigatório, no que se refere a aptidão para exercer atividades físicas, com finalidade terapêutica nas epidemias.

Parágrafo único – Constituirá exigência indispensável no ato da matrícula, o cartão básico de imunização para os pré-escolares e atestado de saúde par os demais casos.

Art.169 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

Art.171 – A realização de convênios com serviços da iniciativa privada está sujeita ao controle da Comissão Interinstitucional Municipal de Saúde.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N – Centro –
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – LOM Nº 015/2012

Dispõe sobre a inclusão de dispositivo ao Art. 89 da Lei Orgânica do Município – LOM, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu, Presidente usando das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno, promulgo o seguinte:

Art. 1º - O Art. 89 da Lei Orgânica do Município de Timon passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º com a seguinte redação:

Art. 89.

§ 1º.

§ 2º.

§ 3º.

§ 4º. As entidades da Administração Pública Indireta constante nos incisos do § 2º deste artigo serão administradas por Presidentes, Diretores-Presidentes ou dirigentes equivalentes nomeados pelo chefe do Poder Executivo Municipal, sendo que o ato de nomeação só se efetivará com a aprovação da maioria de 2/3 (dois terço) dos membros do Poder Legislativo, em escrutínio nominal e aberto.

§ 5º. Na Sessão destinada à deliberação acerca da efetivação do ato de nomeação, será ouvido e sabatinado, previamente, o indicado ao cargo.

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal - LOM entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA – Vereador Thales Waquim Martins, Presidente – Vereador Reginaldo de Sousa, 1º Vice-Presidente - Vereador Luiz Firmino de Sousa Neto, 2º Vice-Presidente - Vereador Carlos Eduardo Viana de Oliveira, 1º Secretário, Vereador Ivan Batista da Silva, 2º Secretário.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - LOM Nº 016/2013

*Altera, modifica e dá nova redação aos §§ 4º e 5º do
Art. 89 da Lei Orgânica do Município - LOM, e dá
outras providencias.*

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu, Presidente usando das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno, promulgo o seguinte:

Art. 1º - O § 4º do Art. 89 da Lei Orgânica do Município de Timon passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 89.

§ 1º
.....

§ 2º
.....

§ 3º
.....

§ 4º. As entidades da Administração Pública Indireta constantes nos incisos do § 2º deste artigo serão administradas por Presidentes, Diretores-Presidentes ou dirigentes equivalentes nomeados pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - O § 5º do Art. 89 da Lei Orgânica do Município de Timon passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 89.

§ 1º
.....

§ 2º
.....

§ 3º
.....

§ 4º
.....



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939

§ 5º. *As atos de nomeação mencionados no parágrafo anterior deverão ser publicados.*

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal - LOM entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA – *Vereador Francisco de Moraes Reis, Presidente – Vereador Raimundo Pereira da Silva, 1º Vice-Presidente - Vereador Leandro Bello de Sá Rosas Costa, 2º Vice-Presidente - Vereador Juarez Julio de Moraes Silva Filhoa, 1º Secretário, Vereador Luiz Firmino de Sousa Neto, 2º Secretário.*

REDAÇÃO ANTERIOR

Art. 89 -
§ 1º -
§ 2º -
I -
II -
III -
IV -
§ 3º -

§ 4º - As entidades da Administração Pública Indireta constante nos incisos do § 2º deste artigo serão administradas por Presidentes, Diretores-Presidentes ou dirigentes equivalentes nomeados pelo chefe do Poder Executivo Municipal, sendo que o ato de nomeação só se efetivará com a aprovação da maioria de 2/3 (dois terço) dos membros do Poder Legislativo, em escrutínio nominal e aberto.

§ 5º - Na Sessão destinada à deliberação acerca da efetivação do ato de nomeação, será ouvido e sabatinado, previamente, o indicado ao cargo.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - LOM Nº 017/2013

Altera, modifica e dá nova redação ao § 5º do Art. 25 da Lei Orgânica do Município - LOM, e dá outras providencias.

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu, Presidente usando das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno, promulgo o seguinte:

Art. 1º - O § 5º do Art. 25 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25.

§ 1º.

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º -A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para o segundo biênio far-se-á no dia 11 de dezembro do segundo ano de cada Legislatura, às 09:00 horas, e empossados os eleitos no dia 02 de janeiro do terceiro ano de cada Legislatura às 09:00 horas em Sessão Solene.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal - LOM entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA - Vereador Francisco de Moraes Reis, Presidente - Vereador Raimundo Pereira da Silva, 1º Vice-Presidente - Vereador Leandro Bello de Sá Rosas Costa, 2º Vice-Presidente - Vereador Juarez Julio de Moraes Silva Filhoa, 1º Secretário, Vereador Luiz Firmino de Sousa Neto, 2º Secretário.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

REDAÇÃO ANTERIOR

Art.25 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º - A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para o segundo biênio far-se-á no dia 11 de dezembro do segundo ano de cada Legislatura, às 18:30 horas, e empossados os eleitos no dia 02 de janeiro do terceiro ano de cada Legislatura às 18:30 horas em Sessão Solene.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – LOM Nº 018/2013

Altera e dá nova redação ao parágrafo único do Art. 168, da Lei Orgânica do Município (LOM), e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu, Presidente usando das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno, promulgo o seguinte:

Art.1º O parágrafo único do Art. 168 da Lei Orgânica do Município (LOM), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 168.....

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Saúde - COMSAUDE contará com Diretoria Executiva, sendo impedido de ocupar a Presidência o Secretário Municipal de Saúde.

Art.2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Timon entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA – *Vereador Francisco de Moraes Reis, Presidente – Vereador Raimundo Pereira da Silva, 1º Vice-Presidente - Vereador Leandro Bello de Sá Rosas Costa, 2º Vice-Presidente - .Vereador Juarez Julio de Moraes Silva Filhoa, 1º Secretário, Vereador Luiz Firmino de Sousa Neto, 2º Secretário.*

REDAÇÃO ANTERIOR

Art. 168.....

I -

II -

III -

Parágrafo único - Os representantes constantes no inciso III deste artigo, a partir do mês de janeiro de 2014, poderão assumir cargos na Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Saúde – COMSAUDE, exceto o cargo da Presidência.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - LOM Nº 019/2013

Altera e dá nova redação ao inciso III do Art. 37 e revoga a alínea "b" do inciso III, do Art. 37 da Lei Orgânica do Município - LOM, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu, Presidente usando das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno, promulgo o seguinte:

Art. 1º. O inciso III do Art. 37 da Lei Orgânica do Município - LOM, passa a ter a seguinte redação:

Art. 37.....

I.

II.

III. Julgar as contas públicas do Prefeito, deliberando sobre o parecer opinativo do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º. Fica revogada a alínea "b" do inciso III do Art. 37 da Lei Orgânica do Município - LOM.

Art. 37.....

I.

II.

III.

b) (revogada)

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Timon entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA – Vereador Francisco de Moraes Reis,
Presidente – Vereador Raimundo Pereira da Silva, 1º Vice-Presidente - Vereador Leandro Bello de Sá



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

Rosas Costa, 2º Vice-Presidente - Vereador Juarez Julio de Moraes Silva Filhoa, 1º Secretário, Vereador Luiz Firmino de Sousa Neto, 2º Secretário.

REDAÇÃO ANTERIOR

Art. 37..... I

- II

-

III - julgar as Contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a).....

b) o Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

d) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as Contas do Tribunal de Contas;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – LOM Nº 020/2013

Altera, modifica e dá nova redação ao Art. 43 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu, Presidente usando das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno, promulgo o seguinte:

Art. 1º. O Art. 43 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação.

Art.43 – *Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença superior a cento e vinte dias.*

Art. 2º. Esta Emenda a Lei Orgânica do Município – LOM entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA – *Vereador Francisco de Moraes Reis, Presidente – Vereador Raimundo Pereira da Silva, 1º Vice-Presidente - Vereador Leandro Bello de Sá Rosas Costa, 2º Vice-Presidente - .Vereador Juarez Julio de Moraes Silva Filhoa, 1º Secretário, Vereador Luiz Firmino de Sousa Neto, 2º Secretário.*

REDAÇÃO ANTERIOR

Art.43 – Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – LOM Nº 021/2013

Altera, modifica e dá nova redação ao inciso I, § 2º e § 3º do Art. 42 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu, Presidente usando das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno, promulgo o seguinte:

Art. 1º. O inciso I do Art. 42 passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 42..... I
– para tratamento de saúde;

Art. 2º. O parágrafo 2º do Art. 42 passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 42.
§ 2º. Ao Vereador que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde. E no caso de licença conforme inciso III, o vereador receberá integralmente os seus vencimentos.

Art. 3º. O parágrafo 3º do Art. 42 passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 42.....
§ 3º. Para obtenção ou prorrogação da licença para tratamento de saúde, será necessário laudo de inspeção de saúde, por médico de reputada idoneidade profissional, com a expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício de seu mandato.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

Art. 4º. Esta emenda a Lei Orgânica do Município – LOM entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA – *Vereador Francisco de Moraes Reis, Presidente – Vereador Raimundo Pereira da Silva, 1º Vice-Presidente - Vereador Leandro Bello de Sá Rosas Costa, 2º Vice-Presidente - .Vereador Juarez Julio de Moraes Silva Filhoa, 1º Secretário, Vereador Luiz Firmino de Sousa Neto, 2º Secretário.*

REDAÇÃO ANTERIOR

Ar t. 42 -

I – por motivo de doença;

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III receberá integralmente os seus vencimentos, e no caso do inciso I, receberá um auxílio de cinquenta por cento para tratamento de saúde com documentos comprobatórios, também no que se refere o inciso III, para missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, as despesas serão prestadas contas através de recibo.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – LOM Nº 022/2013.

Altera, modifica e dá nova redação ao § 4º do Art. 28 e acrescenta o § 5º ao Art. 28 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu, Presidente usando das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno, promulgo o seguinte:

Art. 1º. O parágrafo 4º do Art. 28 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28.

§ 4º. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante Requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para as providências legais.

Art. 2º. O Art. 28 da Lei Orgânica passa a vigorar acrescido do § 5º.

Art. – 28.

§ 5º - O prazo da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da Câmara, prorrogando-a dentro da Legislatura em curso.

Art. 3º. Esta emenda a Lei Orgânica do Município – LOM entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA – *Vereador Francisco de Moraes Reis,*
Presidente – Vereador Raimundo Pereira da Silva, 1º Vice-Presidente - Vereador Leandro Bello de Sá



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

Rosas Costa, 2º Vice-Presidente - .Vereador Juarez Julio de Moraes Silva Filho, 1º Secretário, Vereador Luiz Firmino de Sousa Neto, 2º Secretário.

REDAÇÃO ANTERIOR

Art.28 -

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante Requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para as providências legais.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

Av. Paulo Ramos, S/N – Centro –
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – LOM Nº 023/2014.

*Altera, acrescenta, revoga e dá nova redação
a dispositivos da Lei Orgânica do Município
de Timon, e dá outras providências.*

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu, Presidente usando das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno, promulgo o seguinte:

Art. 1º - O inciso XVIII do Art. 13 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 13.
XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, com prévia e justa indenização em dinheiro;*

Art. 2º - O inciso V do Art. 14 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 14. V
– proporcionar os meios de acesso à cultura, à saúde, à educação, ao desporto à ciência e à habitação;*

Art. 3º - Acrescenta-se a alínea “c” ao inciso X do Art. 16 da Lei Orgânica Municipal e altera-se o inciso XII do mesmo artigo, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 16. X
- a)
..... b)
..... c)
antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea anterior;
XI -*



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939

XII - estabelecer limitações ou tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público, ou em razão de parceria público-privada, nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º - O Art. 20 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário, constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 5º - O Art. 21 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 - Para apreciação e aprovação dos Projetos do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual será convocada Sessão Extraordinária, a qual não será interrompida sem a deliberação do projeto pautado, salvo no caso de suspensão.

Art. 6º - O Art. 24 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 - As Sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo um oitavo dos membros da Câmara, no entanto, só ocorrerá deliberação ante a presença da maioria absoluta dos seus Edis.

Art. 7º - Acrescenta-se o § 8º ao art. 25 da Lei Orgânica Municipal e altera-se o § 5º do mesmo artigo, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 -

§ 5º - A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 11 de abril do segundo ano de cada Legislatura, às 09h00min, em Sessão Extraordinária, e os eleitos serão empossados no dia 02 de janeiro do ano seguinte, às 09h00min, em Sessão Solene.

§ 8º - Fica fixado no âmbito da Câmara Municipal o número mínimo de 8 (oito) sessões ordinárias mensais, cabendo ao Regimento Interno estabelecer o dia, hora e duração do seu funcionamento.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939

Art. 8º - Altera-se o caput do Art. 28 da Lei Orgânica Municipal, o § 1º e seu inciso I, o § 4º e acrescentam-se os § 6º e 7º ao mesmo artigo, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes, especiais e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I - realizar Audiências Públicas com entidades da sociedade civil, examinar matérias em tramitação no âmbito da Câmara Municipal, além de discutir e emitir parecer prévio acerca das mesmas, a ser apreciado pelo Plenário, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial, ou ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Municipalidade;

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, de caráter temporário, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante Requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para as providências legais.

§ 6º - Quando duas ou mais comissões permanentes emitirem pareceres contrários à aprovação de determinada matéria, dispensar-se-á a apreciação pelo Plenário, salvo se requerido pela maioria absoluta dos membros da Edilidade.

§ 7º - Quando a Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final emitir parecer que ateste a inconstitucionalidade de determinada matéria, dispensar-se-á a apreciação pelo Plenário.

Art. 9º - Acrescenta-se o § 3º ao Art. 29 da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 -

§ 3º - Fica facultado ao Chefe do Poder Executivo designar dentre os membros da Câmara um Líder e um Vice-Líder, os quais representarão os interesses do Executivo Municipal junto às matérias em tramitação no Legislativo local.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

Av. Paulo Ramos, S/N – Centro –
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939

Art. 10 – Alteram-se o *caput*, os incisos II, XIII e XV, do art. 37 da Lei Orgânica Municipal, e acrescentam-se ao mesmo artigo os incisos XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI e XXII, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I -*
- II – autorizar o Prefeito e ao Vice-Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 10 (dez dias) dias consecutivos, ou do território nacional por qualquer prazo;*
- III -*
- XIII – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, e os Vereadores nos casos previstos na legislação federal, e os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes, nos casos conexos com aqueles, bem como destituí-los dos cargos na hipótese de condenação;*
- XV – fixar, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;*
- XVI – fixar, por lei de iniciativa da Mesa Diretora, o subsídio dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, sempre antes das eleições municipais que definirão os próximos mandatários, observado o que dispõe a Constituição Federal, a Constituição Estadual, os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica, e o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Deputado Estadual;*
- XVII - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando esta se limitar a texto desta Lei Orgânica;*
- XVIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;*
- XIX - eleger sua Mesa Diretora e constituir suas comissões;*
- XX - elaborar seu Regimento Interno;*
- XXI - dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentária, e na legislação pertinente ao caso;*
- XXII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e conhecer de suas renúncias.*



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

Av. Paulo Ramos, S/N – Centro –
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939

Art. 11 - O *caput* do Art. 38 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38 – Ao término de cada Sessão Legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros uma Comissão Representativa, composta por no mínimo 5 (cinco) vereadores, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares da Casa, com as seguintes atribuições:

Art. 12 – Altera-se o § 2º do Art. 39 da Lei Orgânica Municipal, e acrescentam-se ao mesmo artigo os §§ 5º e 6º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39 -

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal para que, pelo voto aberto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 5º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 6º As imunidades conferidas aos Vereadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, nos casos de atos praticados fora do recinto do Legislativo local, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 13 - Acrescentam-se os incisos VII, VIII, e o § 4º ao Art. 41 da Lei Orgânica Municipal, e alteram-se os §§ 2º e 3º do mesmo artigo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41 -

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

§ 1º

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por maioria de 2/3 de seus membros, mediante provocação da respectiva Mesa



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

Av. Paulo Ramos, S/N – Centro –
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939

Diretora ou de partido político com representação no Legislativo local, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV, V, VI e VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político com representação no Legislativo local, assegurada ampla defesa.

§ 4º - A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Art. 14 – Alteram-se o inciso I e o parágrafo único do Art. 42 da Lei Orgânica Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42I
– para tratamento de saúde, licença maternidade ou licença paternidade;
Parágrafo único – O (a) Vereador (a) no caso do inciso II, terá direito à pensão o cônjuge, os filhos menores de vinte e um anos, legítimos e/ou legitimados, pai ou mãe.

Art. 15 – Altera-se o *caput* do Art. 43 da Lei Orgânica Municipal e acrescenta-se o § 3º ao mesmo artigo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43 – Dar-se-á a convocação do suplente nos casos de declaração de vacância do cargo, vaga em decorrência de investidura do Vereador titular do mandato nas funções previstas no § 1º do artigo anterior ou de licença superior a cento e vinte dias, esta homologada pelo Plenário da Câmara.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Integra o Plenário da Câmara Municipal o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação, inclusive com direito de voto na eleição da Mesa Diretora e na formação das Comissões.

Art. 16 - Acrescenta-se o inciso III ao Art. 45 da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

Av. Paulo Ramos, S/N – Centro –
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939

Art. 45.

III – de iniciativa popular, respeitado o que preceitua o parágrafo único do art. 46 desta Lei Orgânica.

Art. 17 – Altera-se o *caput* do Art. 46 da Lei Orgânica Municipal e acrescenta-se a este mesmo artigo um parágrafo único, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46 – Cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito, a Mesa Diretora e as comissões da Câmara, e ainda, ao eleitorado municipal, propor projetos de Lei e emenda a LOM (Lei Orgânica Municipal), respeitado em cada caso as regras de iniciativas previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Parágrafo único: Os projetos de iniciativa popular dependerá da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado municipal.

Art. 18 – Alteram-se os §§ 1º e 4º do Art. 51 da Lei Orgânica Municipal, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51.

§ 1º - O prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeito o veto pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º - A apreciação do Veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento e publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele.

Art. 19 – Alteram-se o *caput*, os §§ 1º e 3º do Art. 55 da Lei Orgânica Municipal, e acrescentam-se os §§ 8º e 9º ao mesmo artigo, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N – Centro –
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, observado o disposto na legislação federal e estadual.

§ 1º - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual não poderá ser negado qualquer informação a pretexto de sigilo, que emitirá Parecer prévio e circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, o qual deverá ser elaborado no prazo de sessenta dias a contar de seu recebimento.

§ 2º -

§ 3º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, o Órgão de Contas competente ou a Câmara poderá requerer ao Ministério Público a instauração de medidas cíveis e penais cabíveis contra os responsáveis.

§ 8º - Serão fiscalizados nos termos desta Lei Orgânica os órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, bem como quaisquer outras entidades constituídas ou mantidas pelo Município.

§ 9º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 20 – Acrescenta-se um parágrafo único ao art. 60 da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60.

Parágrafo único: Todos os órgãos da municipalidade têm de prestar, no prazo de quinze dias, as informações solicitadas por quaisquer das comissões instaladas no âmbito da Câmara, ou por sua Mesa Diretora, ou ainda, aquelas requeridas por qualquer Vereador e aprovadas pelo Plenário do Legislativo local.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939

Art. 21 – O Art. 64 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento ou licença e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 22 – O *caput* do Art. 65 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65 – Em caso de impedimento ou licença do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Art. 23 – Alteram-se o *caput*, os incisos I e II, do Art. 66 da Lei Orgânica Municipal, e acrescenta-se o inciso III ao mesmo artigo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 66 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - far-se-á nova eleição municipal no prazo de noventa dias depois de aberta a última vaga;

*II - ocorrendo a vacância prevista no *caput* deste artigo, nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita de forma indireta em até trinta dias, pela Câmara Municipal, na forma da lei, a contar da declaração de vagos pela Mesa Diretora do Legislativo local.*

III - em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 24 – Alteram-se o inciso I e o § 2^a do Art. 67 da Lei Orgânica Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67.

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada, ou em licença-gestante, ou em licença paternidade;

§ 2º - O Prefeito poderá gozar férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso, ou licenciar-se para tratar de assunto de interesse particular, sem remuneração, por período de até sessenta dias por ano.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939

Art. 25 – Altera-se o inciso XXXIII do art. 70 da Lei Orgânica Municipal e acrescentam-se ao mesmo artigo os incisos XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 70.

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias, ou por qualquer prazo, quando for se ausentar do País;

XXXVI – manifestar-se, dentro do prazo de trinta dias, prorrogáveis, justificadamente, por mais quinze dias, quanto à viabilidade de atendimento de proposição solicitada formalmente pela Câmara Municipal;

XXXVII – propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXVIII – propor ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado;

XXXIX – decretar estado de calamidade pública;

Art. 26 – Alteram-se o *caput*, os incisos I, II, IV, XI, XIV, XVII e sua alínea “c”, e o XVIII, todos do art. 83 da Lei Orgânica Municipal, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

Av. Paulo Ramos, S/N – Centro –
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939

XI - a remuneração dos servidores públicos municipais e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XIV - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal;

XVII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, e o seguinte:

- a)*
- b)*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVIII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Art. 27 – Alteram-se o caput e o § 1º do Art. 87 da Lei Orgânica Municipal, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa, ou ainda, mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada também ampla defesa e contraditório.

Art. 28 – O Art. 111 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 111 – São tributos municipais os impostos, as taxas, as contribuições para o custeio da iluminação pública e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas instituídos



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

Av. Paulo Ramos, S/N – Centro –
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939

por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.

Art. 29 – O Art. 149 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 149 – Incumbe ao Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos, salvo a permissão a título precário, por tempo determinado, para atender o interesse público.

Art. 30 – Altera-se o inciso IV do Art. 205 da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 205.

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

Art. 31 – Altera-se o caput do Art. 230 da Lei Orgânica Municipal, e acrescentam-se ao mesmo artigo os §§ 1º e 2º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 230 - Aos maiores de 60 (sessenta) anos fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos.

§ 1º - Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal oficial com foto, que faça prova de sua idade.

§ 2º - Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

Art. 32 – Revogam-se as disposições contrárias, em especial o parágrafo único do inciso XV do Art. 37; os §§ 5º e 6º do Art. 55 e os §§ 1º e 2º do Art. 57, todos da Lei Orgânica Municipal.

]



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

Art. 33 - Esta Emenda a Lei Orgânica do Município de Timon entre em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA - *Vereador Francisco de Moraes Reis, - Presidente; Vereador Raimundo Pereira da Silva - 1º Vice-Presidente; Vereador Leandro Bello de Sá Rosas Costa - 2º Vice-Presidente; Vereador Juarez Julio de Moraes Silva Filho - 1º Secretário; Vereador Luiz Firmino de Sousa Neto - 2º Secretário.*

REDAÇÃO ANTERIOR

Art. 13 -

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

Art. 14 -

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 16-

X -

a)

b)

XI -

XII - estabelecer limitações ou tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

Art. 20 - As deliberações da Câmara serão tomadas com maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 21 - A Sessão Legislativa Extraordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N – Centro –
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

Art.24 – As Sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um oitavo dos membros da Câmara.

Art.25 –

§ 5º - A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para o segundo biênio far-se-á no dia 11 de dezembro do segundo ano de cada Legislatura, às 09:00 horas, e empossados os eleitos no dia 02 de janeiro do terceiro ano de cada Legislatura às 09:00 horas em Sessão Solene. (Emenda à Lei Orgânica Municipal Nº 017, de 10 de maio de 2013).

Art.28 – A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º - As Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – realizar Audiências Públicas com entidades da Sociedade Civil;

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante Requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para as providências legais. (Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 022, de 23 de outubro de 2013).

Art. 37 – Compete privativamente à Câmara:

II – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de vinte dias.

XIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previsto em Lei Federal;

XV – fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, em cada Legislatura para a subsequente, observando o que dispõem os artigos. 29, V da Constituição Federal e 153 da Constituição do Estado do Maranhão.

Parágrafo único – A remuneração de que trata o inciso anterior, terá como indexador os salários recebidos pelos Deputados Estaduais do Maranhão, será regulamentado pelo Regimento Interno e Projeto de Resolução.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

Av. Paulo Ramos, S/N – Centro –
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939

Art.38 – Ao término de cada Sessão Legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das Sessões Legislativas Ordinárias, com as seguintes atribuições:

Art.39 -

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa.

Art. 41 -

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previsto nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 42.....I

- para tratamento de saúde; (Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 021, de 23 de outubro de 2013).

Parágrafo único – O (a) Vereador(a) no caso do inciso II, terá direito à pensão o cônjuge, os filhos menores de vinte e um anos, legítimos e/ou legitimados, pai ou mãe, se inválido.

Art.43 – Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença superior a cento e vinte dias. (Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 020, de 23 de outubro de 2013).

Art.46 – A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de proposição articulada, subscrita, no mínimo, por 1% (um por



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

Av. Paulo Ramos, S/N – Centro –
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939

cento) do eleitorado do município, ressalvadas as iniciativas previstas no ordenamento jurídico brasileiro. (Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 007, de 22 de junho de 2009).

Art. 51 -

§ 1º - O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 4º - A apreciação do Veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com Parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

Art.55 – A fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei Federal.

§ 1º - O controle externo se exercerá com auxílio do Órgão de Contas competente, que emitirá Parecer prévio e circunstanciado, no prazo de sessenta dias sobre as Contas do Poder Legislativo e Executivo, enviadas conjuntamente até o dia 31 de março do exercício seguinte.

§ 3º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, o Órgão de Contas competente ou a Câmara poderá requerer ao Ministério Público a instauração de ação penal cabível contra o Prefeito por crime de responsabilidade.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior as Contas deverão ser remetidas ao Órgão de controle externo do Estado até 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte, de modo que haja tempo para ser atendido no prazo previsto no § 1º, deste artigo.

§ 6º - Se o Órgão Estadual de que trata o parágrafo anterior não devolver a tempo as Contas a ele remetidas, o Prefeito as encaminhará a Câmara Municipal, que tomará as providências legais e cabíveis.

Art.57 -



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N – Centro –
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

§ 1º - Decorrido o prazo deste artigo sem deliberação, as Contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, nos termos da conclusão do Parecer do Órgão de Contas competente.

§ 2º - Ocorrido a hipótese do disposto no Art. 56, o prazo de que trata este artigo começará a correr na data em que a Câmara Municipal tomar conhecimento, inclusive por iniciativa do Poder Executivo do decurso do prazo previsto no § 1º do Art. 56.

Art.64 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 65 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Art.66 – Verificando-se a vacância do cargo do Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 67 I

- impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

§ 2º - O Prefeito poderá gozar férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

Art. 70 -

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a vinte dias;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

Av. Paulo Ramos, S/N – Centro –

CEP: 65.630-140

FONE: (99) 3212-2255/3212-3939

Art.83 – A Administração Pública Direta e Indireta, de quaisquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvados as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

IV – durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

XI – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XIV – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 85, § 1º, desta Lei Orgânica;

XVII – é vedada a acumulação remunerada de cargo público, exceto quando houver compatibilidade de horários:

c)

d)

e) a de dois cargos privativos de médico.

XVIII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações mantidas pelo Poder Público;

Art.87 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla _____ defesa.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

Av. Paulo Ramos, S/N – Centro –

CEP: 65.630-140

FONE: (99) 3212-2255/3212-3939

Art.111 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.

Art.149 – Incumbe ao Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Art. 205 –

IV – atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

Art. 230 – Maiores de sessenta e cinco anos é garantida, nos transportes coletivos, a gratuidade.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - LOM Nº 024/2014.

Altera e dá nova redação ao Art. 13 - Do Ato das Disposições Legais Transitórias - ADLT, da Lei Orgânica do Município - LOM.

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu, Presidente usando das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno, promulgo o seguinte:

Art. 1º. Altera e dá nova redação ao Art. 13 - Do Ato das Disposições Legais Transitórias - ADLT, da Lei Orgânica do Município - LOM, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Fica criado o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - SMDC nos termos do Art. 5º, Inciso XXXII e do Art. 170, Inciso V, da Constituição Federal e do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, destinado a promover e implantar as ações necessárias à formulação da política municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor.

Parágrafo único. São órgãos integrantes do SMDC, que serão regulamentos por Lei:

I - Órgão Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

II - Conselho Gestor Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON;

II - Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC.

Art. 2º. Esta emenda a Lei Orgânica do Município - LOM entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA - *Vereador Francisco de Moraes Reis, - Presidente; Vereador Raimundo Pereira da Silva - 1º Vice-Presidente; Vereador Leandro Bello de Sá Rosas Costa - 2º Vice-Presidente; Vereador Juarez Julio de Moraes Silva Filho - 1º Secretário; Vereador Luiz Firmino de Sousa Neto - 2º Secretário.*



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

REDAÇÃO ANTERIOR

Atos das Disposições Legais Transitórias

Art.13 - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor - COMDECON, órgão consultivo e deliberativo integrante da estrutura da SEMDES, composto por 20 (vinte) membros, com a seguinte composição: (Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 004, de 04 de julho de 2008).

I - 25º (vinte e cinco por cento) de órgãos ou entidades governamentais; (Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 004, de 04 de julho de 2008).

II - 25% (vinte e cinco por cento) de entidades empresariais comerciais e industriais; (Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 004, de 04 de julho de 2008).

III - 50% (cinquenta por cento) de entidades da sociedade civil organizada. (Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 004, de 04 de julho de 2008).

§ 1º - O Conselho Municipal de Defesa do Cosumidor - COMDECON terá 01 (um) Presidente e 01 (um) Vice-Presidente, que serão eleitos pelos Conselheiros e 01 (uma) Secretaria Executiva, eleita pelos conselheiros com status de Sub-Secretaria. (Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 004, de 04 de julho de 2008).

§ 2º - Está impedido de ocupar a presidência do Conselho Municipal de Defesa do Cosumidor - COMDECON, o conselheiro designado nos termos do inciso I deste artigo. (Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 004, de 04 de julho de 2008).

§ 3º - São impedidos de ocupar o Conselho Municipal de Defesa do Cosumidor - COMDECON, representando os membros de que trata os incisos II e III deste artigo, os servidores ocupantes de cargo comissionado e/ou função gratificada de qualquer poder. (Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 004, de 04 de julho de 2008).



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N – Centro –
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – LOM Nº 025/2014.

*Altera e dá nova redação ao § 5º do Art.
25 da Lei Orgânica do Município – LOM.*

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu, Presidente usando das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno, promulgo o seguinte:

Art. 1º. O § 5º do Art. 25 da Lei Orgânica do Município – LOM, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 25.

§ 1º.

§ 2º.

§ 3º.

§ 4º.

§ 5º. A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 11 de abril do segundo ano de cada Legislatura, às 09h00min, em Sessão Extraordinária, e os eleitos serão empossados no dia 02 de janeiro do ano seguinte, em Sessão Solene e horário a ser definido pela Mesa Diretora a ser empossada.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA – Vereador Francisco de Moraes Reis, - Presidente; Vereador Raimundo Pereira da Silva - 1º Vice-Presidente; Vereador Leandro Bello de Sá Rosas Costa - 2º Vice-Presidente; Vereador Juarez Julio de Moraes Silva Filho - 1º Secretário; Vereador Luiz Firmino de Sousa Neto - 2º Secretário.

REDAÇÃO ANTERIOR

Art. 25.

§ 5º - A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 11 de abril do segundo ano de cada Legislatura, às 09h00min, em Sessão Extraordinária, e os eleitos serão empossados no dia 02 de janeiro do ano seguinte, às 09h00min, em Sessão Solene. (Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº023, de 07 de abril de 2014).



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - LOM Nº 026/2015

*Altera, modifica e dá nova redação ao §
2º do Art. 18 da Lei Orgânica do
Município e dá outras providências.*

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu, Presidente, usando das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno, promulgo o seguinte:

Art. 1º - O § 2º do Art. 18 da lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 -

§ 1º -

§ 2º - *O número de parlamentares da Câmara Municipal fica fixado em 21 (vinte e um) Vereadores tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no Art. 29, Inciso IV da alínea "g" da Constituição Federal.*

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica do Município de Timon-MA entra em vigor na data de sua promulgação, com efeitos para a legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2017.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA – *Vereador José Uilma da Silva Resende, - Presidente; Vereador Marco Cantanhede do Lago - 1º Vice-Presidente; Vereador Leandro Bello de Sá Rosas Costa - 2º Vice-Presidente; Vereador Juarez Julio de Moraes Silva Filho - 1º Secretário; Vereador José Carlos Fernandes de Assunção - 2º Secretário.*

REDAÇÃO ANTERIOR

§ 2º- O número de parlamentares da Câmara Municipal fica fixado em 19 (dezenove) vereadores, tendo em vista a população do município e observados os limites estabelecidos no Art. 29, inciso IV, alínea "f" da Constituição Federal. (Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 010, de 31



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - LOM Nº 027/2017.

Altera, acrescenta, revoga e dá nova redação a dispositivos da Lei Orgânica do Município de Timon, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu, Presidente usando das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno, promulgo o seguinte:

Art. 1º - acrescenta-se o Art. 125-A. a Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação:

Art.125-A. - O sistema de Planejamento Municipal incluirá as leis de iniciativa do Poder Executivo, cujos meios de execução serão consubstanciados em:

- I - Plano Plurianual;
- II - Diretrizes Orçamentárias;
- III - Orçamentos Anuais.

§ 1º - A lei que fixar o Plano Plurianual indicará os objetivos e metas para as despesas de capital, detalhadas as metas e recursos financeiros para os programas de duração continuada.

§ 2º - O Plano Plurianual será apresentado à Câmara Municipal até o primeiro de agosto e submetido à apreciação e deliberação, devendo ser aprovado no primeiro ano do mandato, tendo vigência de quatro anos.

§ 3º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e diretrizes gerais do orçamento municipal, e disporá sobre as alterações na legislação tributária, devendo ser apresentada à Câmara Municipal até o dia quinze de abril, e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140*

FONE: (99) 3212-2255/3212-3939

§ 4º - O Orçamento Anual será apresentado ao Poder Legislativo e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 5º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 50% deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde e 50% será destinada a ações e serviços públicos de infraestrutura.

§ 6º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 5º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação.

§ 7º. As programações orçamentárias previstas no § 5º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 8º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 7º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

§ 9º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 2º - O Art. 126 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140*

FONE: (99) 3212-2255/3212-3939

Art.126 – Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças a qual caberá:

Art. 3º - Fica revogado o § 1º do Art. 128 da Lei Orgânica Municipal, o § 2º passa a denominar-se parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo Único - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 4º. Esta emenda à Lei Orgânica do Município – LOM entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA – *Vereador José Uilma da Silva Resende, - Presidente; Vereador Ivan Batista da Silva - 1º Vice-Presidente; Vereador Denisvação Gino de Sousa - 2º Vice-Presidente; Vereador Celso Antonio Silva Lopes - 1º Secretário; Vereador José Carlos Fernandes de Assunção - 2º Secretário.*

REDAÇÃO ANTERIOR

Art.126 – Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, e ao Orçamento Anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças a qual caberá:

Art.128 –

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput, deste artigo implicará na elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - LOM Nº 028/2018.

*Altera, modifica e da nova redação
ao parágrafo 5º Art. 25 da Lei
Orgânica do Município de Timon.*

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu, Presidente usando das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno, promulgo o seguinte:

Art. 1º - O parágrafo 5º do Art. 25 da Lei Orgânica do Município de Timon passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º.....

§ 5º - A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na segunda quinzena de mês de fevereiro do segundo ano de cada Legislatura, presente a maioria dos vereadores, às 09h00min, em Sessão Extraordinária, e os eleitos serão empossados no dia 02 de janeiro do ano seguinte, em Sessão Solene e horário a ser definido pela Mesa Diretora a ser empossada.

Art. 2º - Esta emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA – *Vereador José Uilma da Silva Resende, - Presidente; Vereador Ivan Batista da Silva - 1º Vice-Presidente; Vereador Denisvação Gino de Sousa - 2º Vice-Presidente; Vereador Celso Antonio Silva Lopes - 1º Secretário; Vereador José Carlos Fernandes de Assunção - 2º Secretário.*



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

REDAÇÃO ANTERIOR

5º.....

§ 5º - A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 11 de abril do segundo ano de cada Legislatura, às 09h00min, em Sessão Extraordinária, e os eleitos serão empossados no dia 02 de janeiro do ano seguinte, em Sessão Solene e horário a ser definido pela Mesa Diretora a ser empossada.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - LOM Nº 029/2020.

***Altera o art. 86 e acrescenta os arts.
86-A, 86-B e 86-C a Lei Orgânica do
Município de Timon.***

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu, Presidente usando das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno, promulgo o seguinte:

Art. 1º. Altera o art. 86 da Lei Orgânica do Município de Timon passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86. O rol de benefícios do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timon-IPMT fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.”
(NR)

Art. 2º. A Lei Orgânica do Município de Timon passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 86-A, 86-B e 86-C

Art.86-A. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Timon serão aposentados com as idades mínimas de 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo único. Para os ocupantes de cargo de professor, será observada a redução da idade mínima de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 86-B. Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 1º, Lei Complementar estabelecerá regras de transição para o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência da referida lei.

Art. 86-C. Por meio de Lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140*

FONE: (99) 3212-2255/3212-3939

para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Timon entra em vigor na data de publicação da Lei de iniciativa do Poder Executivo, em cumprimento o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 0103, de 2019.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA - *Vereador Francisco Helber Guimarães - Presidente; Vereador Ramon Alves de Sousa Júnior - 1º Vice-Presidente; Vereador Luís Carlos da Silva Sá - 2º Vice-Presidente; Vereador Cláudia Regina das Chagas Sousa - 1º Secretário; Vereador José Antunes de Macedo Júnior - 2º Secretário.*

REDAÇÃO ANTERIOR

Art.86 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosa, insalubres ou perigosas.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

§ 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargo ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revisto, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou classificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observando o disposto no parágrafo anterior.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

*Av. Paulo Ramos, S/N – Centro –
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 030/2025

Altera, modifica e dá nova redação ao Art. 90, caput, § 1º e § 6º da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu, Presidente, usando das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno, promulgo o seguinte:

Art. 1º - *O Art. 90 da lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:*

Art.90. *A publicação das leis e dos atos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo far-se-ão no Diário Oficial Eletrônico do Município – DOEM e no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo Municipal – DOELM.*

§ 1º. *A lei instituirá o Diário Oficial Eletrônico do Município – DOEM, do Poder Executivo e Poder Legislativo, e o Diário Oficial Eletrônico do Legislativo Municipal – DOELM, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores (internet) para publicação de todos os atos municipais;*

§ 2º.

§ 3º.

§ 4º.

§5º.

§ 6º. *A publicação dos atos não normativos no Diário Oficial Eletrônico do Município – DOEM e Diário Oficial Eletrônico do Legislativo Municipal – DOELM, e imprensa particular, poderá ser resumida;*

§ 7º.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Timon-MA entra em vigor na data de sua promulgação.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON - *Vereador José Wilma da Silva Resende - Presidente; Vereadora Francisca Clara da Silva Sousa Prado – 1ª Vice-Presidente; Vereador Pedro Augusto de Moraes dos Santos – 2º Vice-Presidente; Vereador Lucas Pinheiro Pinto – 1º Secretário; Vereador Ivan Batista da Silva – 2º Secretário.*

REDAÇÃO ANTERIOR

Art.90 - A publicação das leis e dos atos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo far-se-ão no Diário Oficial Eletrônico do Município – DOEM.

§ 1º. A lei instituirá o Diário Oficial Eletrônico do Município – DOEM, do Poder Executivo e Poder Legislativo, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores (internet) para publicação de todos os atos municipais;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140*

FONE: (99) 3212-2255/3212-3939

§ 6º. A publicação dos atos não normativos no Diário Oficial Eletrônico do Município – DOEM e imprensa particular, poderá ser resumida; (Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 013, de 11 de dezembro de 2012).



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939

TERMO DE REVISÃO E ATUALIZAÇÃO

A Presente **Lei Orgânica do Município - LOM**, em conformidade com a Constituição Federal e Constituição Estadual com o objetivo de atender os interesses dos munícipes, contendo todos os dispositivos, emendas e seus respectivos anexos, no teor de **207 (duzentas e sete)** laudas, através deste Termo encontra-se Revisada e Atualizada até a **EMENDA A LOM Nº 030, DE 07 DE ABRIL DE 2025**.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, EM 07 DE ABRIL DE 2025.

MESA DIRETORA – BIÊNIO 2025/2026

Ver. José Wilma da Silva Resende
Presidente

Ver^a. Francisca Clara da Silva Sousa Prado
1^a Vice-Presidente

Ver. Pedro Augusto Moraes dos Santos
2^o Vice-Presidente

Ver. Lucas Pinheiro Pinto
1^o Secretário

Ver. Ivan Batista da Silva
2^o Secretário

DEMAIS VEREADORES

Amanda Pires de Araújo
Denisvaldo Gino de Sousa
Francisco de Moraes Reis
Helder Kaic Nascimento de Alencar
José Carlos Fernandes de Assunção
Juarez Julio de Moraes Silva Filho
Lázaro Martins Araújo
Luís Antonio Barbosa da Silva
Luís Carlos da Silva Sá
Márcio de Souza Sá
Marcos Vinicius Carvalho de Moura
Maria da Luz de Sousa Silva Flor
Phillip Ângelo da Cunha Andrade
Thallys Monteiro Borges
Thiago de Carvalho Santos
Ulysses Almeida Waquim



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

*Av. Paulo Ramos, S/N – Centro –
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939*

HINO DE TIMON

Música e Letra: Ermelindo Sales e Chico Poeta.

Salve amada terra
Bravo povo inteligente
Que em si encerra
Todo o valor da nossa gente
Dos engenhos e das flores
Tu surgiste para nós
Entre lutas e ardores
Levantaste a tua voz

Timonense, tu és um forte
Timonense, tu és um bom
Enfrentas até a morte
Pela defesa de Timon

Sempre foste bem valoroso
Pelo Trabalho e pela fé
Cultuas o glorioso
Marceneiro São José
Teu trabalho sempre novo
De artista artesão
Orgulha o nosso povo
E exalta o Maranhão

Timonense, tu és um forte
Timonense, tu és um bom
Enfrentas até a morte
Pela defesa de Timon



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

Av. Paulo Ramos, S/N - Centro -
CEP: 65.630-140
FONE: (99) 3212-2255/3212-3939